



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 24ª SESSÃO ORDINÁRIA, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 12 DE JULHO DE 2012, ÀS 14 HORAS, QUINTA-FEIRA.

ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2012, (Nº 037/2012, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 399/2012, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 08/91, QUE INSTITUIU O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO DE CARGO DE DIREÇÃO EXECUTIVA NO SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DE DIADEMA). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 05 DE JULHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM II

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 034/2012, (Nº 028/2012, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 255/2012, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.210, DE 09 DE JULHO DE 1992, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.531, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1996, E PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.132, DE 22 DE AGOSTO DE 2011, QUE



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. INCLUÍDO NA ORDEM DO DIA, EM RAZÃO DE REQUERIMENTO DE ADIAMENTO, APROVADO NA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 06 DE JUNHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 045/2012, (Nº 034/2012, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 382/2012, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO PROCEDER À ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM IV

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 050/2012, (Nº 038/2012, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 400/2012, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, INSTITUINDO, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA, E DANDO PROVIDÊNCIAS CORRELATAS. PARECER DA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAVORÁVEL. PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO – ECONOMISTA, FAVORÁVEL. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM V

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 053/2012, (Nº 041/2012, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 415/2012, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA QUE O PODER EXECUTIVO PROCEDA À DOAÇÃO DE IMÓVEIS MUNICIPAIS AO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), OBJETIVANDO A EXECUÇÃO DE EMPREENDIMENTO HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL VINCULADO AO PLANO DE INCENTIVO AO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA – PMCMV. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

ITEM VI

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 065/2010, PROCESSO Nº 630/2010, DE AUTORIA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO (VER. MANINHO), DISPONDO SOBRE A APRESENTAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL, ANTECEDENDO A APROVAÇÃO DE PARCELAMENTO DE SOLO, EDIFICAÇÃO OU INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EM TERRENOS CONTAMINADOS OU SUSPEITOS DE CONTAMINAÇÃO POR MATERIAIS NOCIVOS AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE PÚBLICA, E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 24 DE FEVEREIRO DE 2011. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS. OFÍCIO C. GP. Nº 085/2011, DO EXECUTIVO MUNICIPAL, SUGERINDO EMENDAS AOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 2º DO PROJETO. **EMENDA MODIFICATIVA** DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS, AOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 2º DO PRESENTE PROJETO. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VII

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 047/2012, PROCESSO Nº 388/2012, DE AUTORIA DO VEREADOR JOÃO PEDRO MERENDA, ESTABELECEndo PARA AS ESCOLAS MUNICIPAIS A OBRIGATORIEDADE DE DAR TREINAMENTO DE PRIMEIROS SOCORROS AOS ALUNOS, PARA FINS DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 05 DE JULHO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

ITEM VIII

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2012, PROCESSO Nº 410/2012, DE AUTORIA DO VEREADOR WAGNER FEITOZA, (VER. VAGUINHO), DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 273, DE 08 DE JULHO DE 2008, QUE DISPÕS SOBRE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE DIADEMA, ESTABELECEndo AS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 277, DE 16 DE OUTUBRO DE 2008; LEI COMPLEMENTAR Nº 287, DE 08 DE MAIO DE 2009; LEI COMPLEMENTAR Nº 286, DE 08 DE MAIO DE 2009; LEI COMPLEMENTAR Nº 294, DE 17 DE JULHO DE 2009; LEI COMPLEMENTAR Nº 300, DE 26 DE OUTUBRO DE 2009; LEI COMPLEMENTAR Nº 325, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010 E LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2011. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS, PELA APRECIÇÃO PLENÁRIA. NOS TERMOS DO ARTIGO 44 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X.X

Divisão de Apoio à Atividade Legislativa, em

11 de Julho de 2012.

ITEM

I



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/10
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 399/2012

Fis. <u>03</u>
<u>399/2012</u>
Protocolo <u>2</u>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 037, DE 26 DE JUNHO DE 2012

ALTERA dispositivo da Lei Complementar nº 08/91, que instituiu o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema e dá outras providências.

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>399/2012</u>
Início:	<u>28/ Junho / 2012</u>
Término:	<u>20 Agosto / 2012</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado:	<u>Mário Wilson</u>

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

FAZ saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - O artigo 152, da Lei Complementar n.º 008, de 16 de julho de 1.991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 152

§ 1º O direito ao qual se refere o "caput" deste artigo será assegurado a 03 (três) funcionários eleitos para cargos de direção executiva, podendo de comum acordo com a Administração, ser estendido a até outros 05 (cinco).

§ 2º

§ 3º


§ 4º

§ 5º

Art. 2º - As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 26 de junho de 2012


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Lei Complementar Nº 8/91, de 16/07/1991

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 10691
Mensagem Legislativa: 55490
Projeto: 991
Decreto Regulamentador: 4128/91

INSTITUI o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema e da outras providências.
DECRETO: 4748/95

Revoga:

L.O. 877/87

Alterada por:

L.C. 17/93 L.C. 64/96 L.C. 67/97 L.C. 90/99 L.C. 158/2
L.C. 180/3 L.C. 49/96 L.C. 194/4 L.C. 141/1 L.C. 216/5
L.C. 220/5 L.C. 236/6 L.C. 243/7 L.C. 281/8

LEI COMPLEMENTAR Nº 08/91

INSTITUI o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema e dá outras providências.

DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Diadema.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, funcionários públicos são pessoas legalmente investidas em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

ARTIGO 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na Estrutura Organizacional que deve ser cometido a um funcionário público municipal.

PARÁGRAFO 1º - Os cargos públicos são criados por Lei, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos.

~~**PARÁGRAFO 2º** - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade e habilitação prescritas em Lei.~~

PARÁGRAFO 2º - Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros e aos estrangeiros, na forma da lei. (Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 243/2007)

ARTIGO 4º - Função é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados funcionários para a execução de serviços eventuais.

ARTIGO 5º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal serão isolados ou organizados em carreiras.

ARTIGO 6º - Os cargos de carreira serão sempre de provimento efetivo, os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, consoante com o que dispuser a Lei que os criar.

ARTIGO 7º - As carreiras serão organizadas conforme Lei específica.

ARTIGO 8º - As atribuições a serem desenvolvidas pelos titulares de cargos públicos serão estabelecidas em

SEÇÃO IX

Fis. 05
399/0012
Protocolo 2.

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE

MANDATO CLASSISTA OU

REPRESENTAÇÃO SINDICAL

~~ARTIGO 152 – É assegurado ao funcionário estável o direito à licença para o desempenho de mandato de cargo de direção executiva em sindicato ou associação da categoria, com remuneração integral. (redação alterada)~~

~~ARTIGO 152 - Fica assegurado ao funcionário o direito à licença para o desempenho de mandato de cargo de direção executiva em sindicato da categoria, e direito à percepção da remuneração integral enquanto perdurar a licença. (Redação dada pela Lei Complementar nº 067/97). (redação alterada)~~

ARTIGO 152 - Fica assegurado ao funcionário o direito à licença para o desempenho de mandato de cargo de direção executiva no Sindicato dos Funcionários Públicos de Diadema, com direito à percepção da remuneração enquanto perdurar a licença. (Redação dada pela Lei Complementar 158 de 13/03/2002).

~~PARÁGRAFO 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para o cargo de direção executiva, até o máximo de 3 (três). (redação alterada)~~

~~PARÁGRAFO 1º - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para o cargo de direção executiva, até o máximo de 07 (sete). (Redação dada pela Lei Complementar nº 067/97). (redação alterada)~~

PARÁGRAFO 1º - O direito ao qual se refere o "caput" deste artigo será assegurado a 03 (três) funcionários eleitos para cargos de direção executiva, podendo de comum acordo com a Administração, ser estendido a até outros 03 (três). (Redação dada pela Lei Complementar 158 de 13/03/2002).

PARÁGRAFO 2º - A licença terá a duração igual à do mandato.

PARÁGRAFO 3º - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando se empossar no mandato de que trata este Artigo.

PARÁGRAFO 4º - A remuneração integral a que tem direito o funcionário licenciado será paga pela Administração Municipal.

PARÁGRAFO 5º - O funcionário em estágio probatório que vier a licenciar-se nos termos deste artigo, terá seu período de estágio probatório suspenso. **(parágrafo acrescido pela Lei Complementar 067/97 de 25/06/97)**

ARTIGO 153 - É vedada a dispensa do funcionário sindicalizado ou associado a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, até o 1 (um) ano após o final do mandato, salvo por justa causa.

ARTIGO 154 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Fis.	06
399/2018	
Protocolo	1.

ITEM

II



PROJETO DE LEI Nº 034 / 2012
 PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 02 -
255 / 2012
 Protocolo

Gabinete do Prefeito

CONTROLE DE PRAZO
 Processo nº: 255/2012
 Início: 03 - maio - 2012
 Término: 16 - maio - 2012
 Prazo: 45 dias

 Funcionário Encarregado

PROC. Nº 255/2012

Diadema, 02 de maio de 2012

OF. ML. Nº28 /2012

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

.....

.....

DATA 03 / maio / 2012

.....
 PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.210, de 09 de julho de 1992, alterada pela Lei Municipal nº 1.531, de 30 de dezembro de 1996, e pela Lei Municipal nº 3.132, de 22 de agosto de 2011, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde.

A presente propositura visa adequar a legislação municipal em face das normas federais que regem a matéria, em especial a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e a Resolução nº 333, de 04 de novembro de 2003.

Assim, o artigo 1º, inciso II, § 2º, da Lei Federal nº 8.142/90, dispõe que o "... Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por **representantes do governo**, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo..."

Por outro lado, a Resolução nº 333, de 04 de novembro de 2003, do Conselho Nacional de Saúde, consignou o seguinte comando: Terceira Diretriz. VII - A participação do Poder Legislativo e Judiciário não cabe nos Conselhos de Saúde, em face da independência entre os Poderes (Da Organização dos Conselhos de Saúde).

De início, ressalte-se que o Conselho Municipal de Saúde é integrante da estrutura do Poder Executivo, como também, na esfera federal, é o Conselho Nacional de Saúde.

A Constituição Federal, no artigo 2º, estabelece: "Art. 2º: São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário." De outra parte, o artigo 31 da Constituição Federal expressa: "Art. 31: A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle, externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei."

Com efeito, à vedação da participação do Poder Legislativo e/ou Judiciário no Conselho Municipal de Saúde, decorre de preceito Constitucional que estabelece a independência e harmonia dos Poderes e o controle dos atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo. Considerando-se que o Conselho Municipal de Saúde é uma instância de deliberação ligada à estrutura do Poder Executivo, não cabe representação dos Poderes Legislativo e ou Judiciário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 03-
255/2012
Protocolo

Vale ainda esclarecer que o impedimento à participação da Câmara Municipal, através de representação direta no Conselho, não a impede de exercer um papel atuante. Cabe à Câmara Municipal manter vínculo constante com as atividades do Conselho, seja através de Comissão de Saúde ou pelo acompanhamento do trabalho desenvolvido pelo Conselho e, mais amplamente, pelo Executivo na área da saúde.

Neste sentido, em recente determinação, o Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do ACÓRDÃO Nº 1660/2011 - 1ª Câmara, determinou que: "...1.5.1.1. estabeleça, em articulação com o Conselho Nacional de Saúde e com os Conselhos Estaduais de Saúde, mecanismos para identificação dos municípios que não cumprem as disposições da Lei nº 8.142/90 e Resolução/CNS nº 333/2003, no que diz respeito à composição dos Conselhos Municipais de Saúde, com vistas a viabilizar a aplicação das medidas previstas no art. 4º da Lei nº 8.142/90; 1.5.1.2. abstenha-se de transferir valores aos entes da federação que não observam a paridade na composição do respectivo Conselho de Saúde, de forma a privilegiar as unidades que tenham compromisso com o efetivo controle social, consoante previsto nos incisos II e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.142/90, c/c a terceira diretriz da Resolução nº 333/2003, do Conselho Nacional de Saúde..."

Desta forma, está evidenciado que o Poder Legislativo não pode fazer parte do Conselho Municipal de Saúde, porque está impedido de exercer cargo ou função em órgão que faz parte de pessoa jurídica de direito público.

Por fim, já dizia Hely Lopes Meirelles: Quanto às atividades executivas do Município, o vereador está impedido de realizá-las ou de participar de sua realização, porque, como membro do Legislativo local, não pode interferir diretamente em assuntos administrativos da alçada do prefeito. Prática absolutamente inconstitucional é a designação de vereadores para integrar bancas de concurso, comissões de julgamento em licitação, grupos de trabalho da Prefeitura e outras atividades tipicamente executivas. A independência dos dois órgãos do governo local veda que os membros da Câmara fiquem subordinados ao prefeito, como impede a hierarquização do Executivo ao Legislativo. Ora, a só nomeação de um vereador pelo prefeito, está a evidenciar a sujeição deste membro do Legislativo ao chefe do Executivo local. (Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 6ª edição, págs. 448/449).

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Colocando-nos assim à disposição de Vs. Sas. para os esclarecimentos que se fizerem necessários, reiteramos nossos votos de grande estima e consideração,

Atenciosamente,

MARIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJ para prosseguimento.

Data: 03/05/2012



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 0341/2012
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 255/2012

FLS. <u>-04-</u>
<u>255/2012</u>
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 28, DE 02 MAIO DE 2012

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>255/2012</u>
Início: <u>03 maio 2012</u>
Término: <u>16 junho 2012</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<u>Mário Wilson Pedreira Real</u> Funcionário Encarregado

ALTERA dispositivos da Lei Municipal nº 1.210, de 09 de julho de 1992, alterada pela Lei Municipal nº 1.531, de 30 de dezembro de 1996, e pela Lei Municipal n.º 3.132, de 22 de agosto de 2011, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde.

MARIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 1.210, de 09 de julho de 1992, alterada pela Lei Municipal nº 1.531, de 30 de dezembro de 1996, e pela Lei Municipal n.º 3.132, de 22 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por 12 (doze) conselheiros, a serem designados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade:

- I – Secretário de Saúde;
- II – 02 (dois) representantes do Poder Executivo;
- III – 03 (três) representantes dos trabalhadores de saúde;
- IV – 06 (seis) representantes dos usuários, sendo:
 - a) 04 (quatro) do Conselho Popular de Saúde e Saneamento de Diadema;
 - b) 01 (um) de entidades congregadoras de sindicatos de trabalhadores, com sede no Município;
 - c) 01 (um) de entidades representativas do setor empresarial, com sede no Município.

PARÁGRAFO 1º -

PARÁGRAFO 2º - A designação dos membros do Conselho Municipal de Saúde a que se referem os incisos II, III, e IV deste artigo será feita mediante indicação, na seguinte conformidade:

- a) Pelo titular da Secretaria de Saúde, os representantes referidos no inciso II;
- b) Por assembleia geral de funcionários da saúde ou representantes, os membros referidos no inciso III;
- c) Do Conselho Popular de Saúde e Saneamento, os representantes referidos na alínea "a" do inciso IV;
- d) Das entidades representativas, após escolha de comum acordo entre elas, os representantes referidos nas alíneas "b" e "c" do inciso IV.

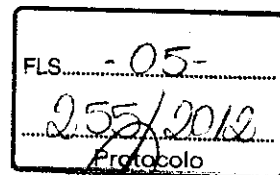
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 02 de maio de 2012


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 1210/92, de 09/07/1992

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 22992
Mensagem Legislativa: 62592
Projeto: 2492
Decreto Regulamentador: não consta



Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde nos termos do inciso III do Artigo 198 da Constituição Federal, inciso VIII do Artigo 7. da Lei Federal n. 8.080/90, e do parágrafo 2.º do artigo 1.º da Lei Federal n. 8.142/90, do artigo 221 da Constituição Estadual, do inciso III e parágrafo único do Artigo 233 e Artigo 23 das Disposições Transitórias da L.O.M. de Diadema.-

Alterada por:L.O. 1531/96L.O. 3132/11

LEI Nº 1.210/92

DISPÕE sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde nos termos do inciso III do artigo 198 da Constituição Federal, do inciso VIII do artigo 7º da Lei Federal nº 8080, de 19 de setembro de 1990; e do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Federal nº 8142, de 28 de dezembro de 1990, do artigo 221 da Constituição Estadual, do inciso III e Parágrafo Único do Artigo 233 e artigo 23 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Diadema.

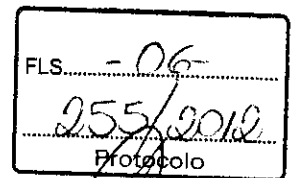
DR. JOSÉA AUGUSTO DA SILVA RAMOS,
Prefeito do Município de Diadema,
Estado de São Paulo, no uso e gozo
de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal
aprova e ele sanciona e promulga a
seguinte Lei:

DA CONSTITUIÇÃO E OBJETIVO

ARTIGO 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, com o objetivo de atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde no Município de Diadema, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo Chefe do Poder Executivo ou seu representante designado, sendo, nestecaso, o titular do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene.

DA COMPETÊNCIA



~~ARTIGO 2º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:~~

- ~~I - Atuar na formulação de estratégias e no controle da política de saúde, incluídos os seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento da execução orçamentária;~~
- ~~II - Participar da elaboração do Plano Municipal de Saúde, em conformidade com o Conselho Popular de Saúde, adequando o à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional de serviços, bem como acompanhar o seu desenvolvimento;~~
- ~~III - Receber e apreciar relatórios da movimentação de recursos transferidos, pela União e pelo Estado, ao Município já analisados e referenciados pelos setores técnicos de planejamento, orçamento e gestão da direção municipal do sistema único de saúde, encaminhando os ao Conselho Popular de Saúde;~~
- ~~IV - Encaminhar ao Conselho popular de Saúde matéria julgada pelos seus membros representantes como pertinente de apreciação, previamente à deliberação;~~
- ~~V - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, participantes do Sistema Único de Saúde municipal, impugnando aqueles que eventualmente contrariarem as diretrizes da política de saúde ou a organização do sistema;~~
- ~~VI - Propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde;~~
- ~~VII - Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde no Município;~~
- ~~VIII - Examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho Municipal de Saúde;~~
- ~~IX - Incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades;~~
- ~~X - Apoiar a organização de comissões de saúde junto às Unidades do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene;~~
- ~~XI - Articular-se com os demais órgãos colegiados do sistema único de saúde das esferas estadual e federal de governo.~~

ARTIGO 2º - Compete ao Conselho Municipal de Saúde:

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

- I - atuar na formulação de estratégias e no controle da política de saúde, incluídos os seus aspectos econômicos e financeiros, que serão fiscalizados mediante o acompanhamento da execução orçamentária;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

II - participar da elaboração do Plano Municipal de Saúde, adequando-o à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional de serviços, bem como acompanhar o seu desenvolvimento;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

III - receber e apreciar relatórios da movimentação de recursos transferidos, pela União e pelo Estado, ao Município já analisados e referenciados pelos setores técnicos de planejamento, orçamento e gestão da direção municipal do Sistema Único de Saúde, encaminhando-os ao Conselho Popular de Saúde:

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

IV - encaminhar ao Conselho Popular de Saúde, matéria julgada pelos seus membros representantes como pertinente de apreciação, previamente à deliberação;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

V - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde, participantes do Sistema Único de Saúde Municipal, impugnando aqueles que eventualmente contrariarem as diretrizes da política de saúde ou a organização do sistema;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

VI - propor adoção de critérios que definam padrão de qualidade e melhor resolutividade das ações e serviços de saúde;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

VII - propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde no Município;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

VIII - examinar propostas e denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho Municipal de Saúde;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

IX - incentivar e defender a municipalização de ações, serviços e recursos de saúde como forma de descentralização de atividades;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

X - apoiar a organização do Conselho Popular de Saúde e Saneamento e dos Conselhos Gestores de unidades de saúde;

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

XI - articular-se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde das esferas estadual e federal de governo.

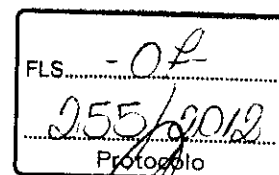
(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)

DA COMPOSIÇÃO

~~ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por 12 (doze) Conselheiros designados pelo Prefeito do Município de Diadema, na seguinte forma:~~

~~-
I - Representantes do Poder Executivo;~~

~~-
a) 1 (um) do setor hospitalar de Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene do Município;~~



FLS. - 08
25/5/2012
Protocolo

~~b 1 (um) do setor de urgência/emergência do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene do Município;~~

~~c 1 (um) do setor de Unidades Ambulatoriais do Departamento ou secretaria de Saúde e Higiene do Município.~~

~~II Representantes dos trabalhadores de Saúde:~~

~~a 1 (um) dos funcionários do setor hospitalar do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene do Município;~~

~~b 1 (um) dos funcionários do setor de urgência/emergência do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene do Município;~~

~~c 1 (um) dos funcionários do setor de Unidade Ambulatoriais do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene do Município.~~

~~III Representantes dos Usuários:~~

~~a 4 (quatro) do Conselho Popular de Saúde de Diadema;~~

~~b 1 (um) de entidades congregadoras de sindicatos e trabalhadores, com sede no Município;~~

~~c 1 (um) de entidades representativas do setor empresarial com sede no Município.~~

~~PARÁGRAFO 1º O Conselho Municipal de Saúde será presidido pelo titular do Departamento de Saúde e Higiene do Município.~~

~~PARÁGRAFO 2º A designação dos membros do Conselho Municipal de Saúde será feita mediante indicação na forma seguinte:~~

~~a do titular do Departamento ou Secretaria de Saúde e Higiene, os representantes referidos no inciso I;~~

~~b de assembléia setorializadas de funcionários, ou representantes referidos no inciso II;~~

~~c do Conselho Popular de Saúde, os representantes referidos na alínea "a", do inciso III;~~

~~d das entidades representativas, após escolha de comum acordo entre elas, os representantes das alíneas "b", "c" e "d", do inciso III.~~

~~ARTIGO 3º O Conselho Municipal de Saúde será composto por 12 (doze) conselheiros, a serem designados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade:~~

FLS. <u>-09-</u>
<u>255/2012</u>
Protocolo

~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)~~

~~I - Secretário de Saúde;~~

~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)~~

~~II - (dois) representantes do Poder Executivo;~~

~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)~~

~~III - (três) representantes dos trabalhadores de saúde;~~

~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)~~

~~IV - (seis) representantes dos usuários, sendo:~~

~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)~~

~~a) 04 (quatro) do Conselho Popular de Saúde e Saneamento de Diadema;~~

~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)~~

~~b) 01 (um) de entidades congregadoras de sindicatos de trabalhadores, com sede no Município;~~

~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)~~

~~c) 01 (um) de entidades representativas do setor empresarial, com sede no Município.~~

~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)~~

ARTIGO 3º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por 16 conselheiros, a serem designados pelo Prefeito Municipal, na seguinte conformidade: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).

I - Secretário de Saúde; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).

II - 02 (dois) representantes do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).

III - 01 (um) representante do Poder Legislativo; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).

IV - 04 (quatro) representantes dos trabalhadores de saúde; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).

V - 08 (oito) representantes dos usuários, sendo: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).

a) 04 (quatro) do Conselho Popular de Saúde e Saneamento de Diadema; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).

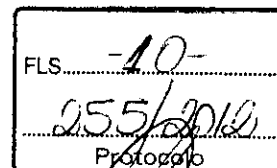
b) 02 (dois) de entidades congregadoras de sindicatos de trabalhadores, com sede no Município; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).

c) 02 (dois) de entidades representativas do setor empresarial, com sede no Município. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).

PARÁGRAFO 1º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde será escolhido dentre seus membros, de acordo com o seu Regimento Interno.

(Redação dada pela Lei Municipal nº 1.531/1996)

~~PARÁGRAFO 2º - A designação dos membros do Conselho Municipal de Saúde a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo, será~~



~~feita mediante indicação, na seguinte forma:~~

~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)~~

~~a) pelo titular da Secretaria de Saúde, os representantes referidos no inciso II;~~

~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)~~

~~b) por assembleia geral de funcionários da saúde ou representantes, os membros referidos no inciso III;~~

~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)~~

~~c) do Conselho Popular de Saúde e Saneamento, os representantes referidos na alínea "a", do inciso IV;~~

~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)~~

~~d) das entidades representativas, após escolha de comum acordo entre elas, os representantes referidos nas alíneas "b" e "c", do inciso IV.~~

~~(Redação dada pela Lei Municipal nº 1531/1996)~~

PARÁGRAFO 2º - A designação dos membros do Conselho Municipal de Saúde a que se referem os incisos II, III, IV e V deste artigo será feita mediante indicação, na seguinte conformidade: (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).

a) Pelo titular da Secretaria de Saúde, os representantes referidos no inciso II; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).

b) Pela Presidência da Câmara Municipal de Diadema, o representante referido no inciso III; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).

c) Por assembleia geral de funcionários da saúde ou representantes, os membros referidos no inciso IV; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).

d) Do Conselho Popular de Saúde e Saneamento, os representantes referidos na alínea "a" do inciso V; (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).

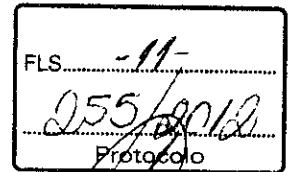
e) Das entidades representativas, após escolha de comum acordo entre elas, os representantes referidos nas alíneas "b" e "c" do inciso V. (Redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011).

PARÁGRAFO 3º - A cada representante titular corresponderá um suplente.

PARÁGRAFO 4º - Os membros do Conselho serão investidos na função pelo prazo de 2 (dois) anos, cessando a investidura, antes desse prazo por renúncia, destituição ou perda da condição original da sua indicação.

PARÁGRAFO 5º - A substituição dos membros do Conselho será regulamentada em Regimento Interno.

PARÁGRAFO 6º - A função do membro do Conselho não será remunerada, sendo considerada como relevante serviço público.



DO FUNCIONAMENTO

ARTIGO 4º - O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.

ARTIGO 5º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá voto de qualidade.

ARTIGO 6º - O Conselho Municipal de Saúde será instalado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da instalação do Conselho Popular de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - A organização interna será definido em Regimento Interno, aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, no prazo de 30 (trinta) dias após o início de seu funcionamento.

ARTIGO 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 09 de julho de 1992.

DR. JOSÉ AUGUSTO DA SILVA RAMOS
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	13
	255/2012
Protocolo	

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 034/12 (Nº 028/12, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 255/12

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, alterando dispositivos da Lei Municipal nº 1.210, de 09 de julho de 1.992, alterada pela Lei Municipal nº 1.531, de 30 de dezembro de 1.996, e pela Lei Municipal nº 3.132, de 22 de agosto de 2.011, que dispôs sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde.

O número de componentes do Conselho, atualmente fixado em 16, passa a ser 12.

Deixa de existir um representante do Poder Legislativo, os representantes dos trabalhadores da saúde passam de 04 para 03; os representantes dos usuários passam de 08 para 06 (um a menos nas entidades congregadoras de sindicatos de trabalhadores com sede no Município e um a menos nas entidades representativas do setor empresarial com sede no Município).

Os conselheiros que restaram continuam sendo eleitos da forma atualmente prevista.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor informa que a exclusão do membro do Legislativo está sendo tomada em obediência a vários dispositivos legais que vedam a participação de representante da câmara municipal em órgão próprio da Prefeitura, em especial, o artigo 2º da Constituição Federal, que estabelece a independência e a harmonia entre os poderes.

O artigo 48, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenária, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 14 de maio de 2.012

Ver. MILTON CAPEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MANGEL EDUARDO MARINHO
(MANGINHO)

Ver. PASTOR EDMILSON



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 034/12 (Nº 028/12, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 255/12

Através do presente Projeto de Lei, pretende o chefe do Executivo Municipal alterar dispositivos da Lei Municipal nº 1.210, de 09 de julho de 1.992, alterada pela Lei Municipal nº 1.531, de 30 de dezembro de 1.996, e pela Lei Municipal nº 3.132, de 22 de agosto de 2.011, que dispôs sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde.

Pretende o Autor que o Conselho Municipal de Saúde que, atualmente, conta com 16 membros, passe a ter 12 conselheiros.

Propõe a exclusão do representante da Câmara Municipal de Diadema, a diminuição do número de representantes dos trabalhadores da saúde (de 04 para 03), e a diminuição do número de representantes dos usuários (de 08 para 06).

A exclusão do representante desta Câmara está embasada em lei e, principalmente, na Constituição Federal.

Além disso, o Prefeito tem bons motivos para assim proceder: o Acórdão nº 1660/2011, do Tribunal de Contas da União, determinou que os municípios cujos conselhos municipais de saúde não se encontram regularmente constituídos estão impedidos de receber as verbas que lhe são devidas.

Trata-se, portanto, de importante medida, cuja consecução impedirá que o Conselho Municipal de Saúde sofra interrupção no repasse de verbas.

Por outro lado, a diminuição do número de componentes do Conselho também é medida oportuna, eis que é sabido que, via de regra, grupos de trabalho atuam melhor com menos membros.

Pelo exposto, manifesta este Relator de forma favorável à aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 14 de maio de 2012.


Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. TALABI UBIRAJARA C. FANEL


Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	17
	255/2012
Protocolo	

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 034/2012, PROCESSO Nº 255/2012.

Cuida-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que altera dispositivos Lei Municipal nº 1.210, de 09 de julho de 1992, alterada pelas Leis Municipais nº 1.531, de 30 de dezembro de 1996, e nº 3.132, de 22 de agosto de 2011, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde.

Segundo Ofício ML. nº 28/2012 do Exmo. Chefe do Poder Executivo, que encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei em apreciação, a presente redação da Lei nº 1.210/1992 está inadequada às normas estabelecidas pela Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e a Resolução nº 333, de 04 de novembro de 2003, do Conselho Nacional de Saúde. Esta última determina em sua Terceira Diretriz, item VII, que, tendo em vista a independência dos poderes, não cabe a participação de membros dos Poderes Legislativo e Judiciário nos conselhos de saúde dado que são esses conselhos integrantes do Poder Executivo.

A inadequação da Lei Municipal nº 1.210/1992 é proveniente do fato de que nesta se contempla no “caput” do artigo 3º a presença de um representante do Poder Legislativo no Conselho Municipal de Saúde e, em parágrafo 2º do mesmo artigo, que este será escolhido pela Presidência do Poder Legislativo Municipal.

A alteração proposta no Projeto de Lei em apreciação consiste na alteração do artigo 3º da Lei Municipal nº 1.210/1992 reduzindo o número de integrantes do Conselho Municipal de Saúde de 16 para 12, excluindo do referido Conselho, além de outros três, o representante do Poder Legislativo.

De particular interesse é o seguinte fragmento do ACÓRDÃO Nº 1.660/2011 do Tribunal de Contas da União que determina o seguinte ao Ministério da Saúde:

“... 1.5.1.2. abstenha-se de transferir valores aos entes da federação que não observam a paridade na



Fis.	18
	255/2012
Protocolo	α.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

composição do respectivo Conselho de Saúde, de forma a privilegiar as unidades que tenham compromisso com o efetivo controle social, consoante previsto nos incisos II e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.142/90, c/c a terceira diretriz da Resolução nº 333/2003, do Conselho Nacional de Saúde...”

Em outras palavras, o fragmento revela a possibilidade de interrupção no fluxo de recursos provenientes do Ministério da Saúde para o Município caso a composição do Conselho Municipal de Saúde permaneça como determina a atual redação da Lei Municipal nº 1.210/1992.

Do que foi exposto, no que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação do Projeto de Lei em exame na forma como se encontra redigido, dado o iminente risco de se interromper os repasses de recursos à Secretaria de Saúde Municipal, caso permaneça o atual texto do artigo 3º, da Lei nº 1.210/1992.

É o PARECER.

Diadema, 04 de junho de 2012

Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo - Economista



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. 20
255/2012
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 034/2012.

PROCESSO Nº 255/2012.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: ALTERA LEI MUNICIPAL Nº 1.210/1992 QUE INSTITUIU O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE.

RELATOR: VEREADOR WAGNER FEITOZA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 034/2012, Ofício ML. 028/2012 na origem, protocolizado nesta Casa no dia 02 de maio último, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 1.210, de 09 de julho de 1992, alterada pelas Leis Municipais nº 1.531, de 30 de dezembro de 1996, e nº 3.132, de 22 de agosto de 2011, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

Foi protocolizado nesta Casa Legislativa, no dia 02 de maio último, Projeto de Lei de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal que altera dispositivos da Lei Municipal nº 1.210/1992, alterada pelas Leis Municipais nº 1.531/1996 e nº 3.132/2011, que criou o Conselho Municipal de Saúde.

Visa a presente Propositura adequar a legislação municipal às normas federais a respeito do tema, especialmente a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e a



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Resolução nº 333, do Conselho Nacional de Saúde, de 04 de novembro de 2003.

A referida Resolução veda a participação de membros dos poderes Legislativo e Judiciário nos conselhos de saúde dos entes federativos tendo em vista o princípio Constitucional da independência entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Tal vedação se justifica pelo fato de os conselhos de saúde serem integrantes da estrutura do Poder Executivo como, por exemplo, o Conselho Nacional de Saúde é integrante do Poder Executivo Federal.

A Lei Municipal nº 1.210/1992 prevê a presença de um representante do Poder Legislativo no Conselho Municipal de Saúde em seu artigo 3º, item III, redação dada pela Lei Municipal nº 3.132/2011. Ainda, conforme alínea “b” do parágrafo 2º do referido artigo, prevê que este representante seja designado pela Presidência da Câmara Municipal, de modo que, portanto, está a Lei Municipal nº 1.210/1992 em desacordo com a Resolução nº 333, do Conselho Nacional de Saúde.

A alteração proposta pelo Projeto de Lei incide justamente sobre o artigo 3º, da Lei Municipal 1.210/1992.

Em primeiro lugar, altera-se o “caput” do artigo 3º, determinando que o Conselho de Saúde Municipal será composto por 12 integrantes, e não mais 16, como prevê a atual redação.

Detalhadamente, a redução do número de integrantes de 16 para 12 se dá pela redução do número de representantes dos trabalhadores da saúde de quatro para três, dos representantes dos usuários de seis para quatro e, finalmente, pela exclusão do representante do Poder Legislativo Municipal.

Altera-se, também, o parágrafo 2º do artigo 3º para excluir a alínea “b” do referido dispositivo legal, adequando-se as demais alíneas à nova redação dada ao “caput” do artigo 3º.



Fls.	22
	255/2012
Protocolo	o/

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Quanto ao mérito, a propositura está a merecer o integral apoio deste Relator, visto que o seu propósito é do de adequar a Lei Municipal nº 1.210/1992 as normas federais que regem a matéria. Em especial a Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, e a resolução nº 333, de 04 de novembro de 2003, atento, ainda, ao preceito Constitucional da independência e harmonia entre os três Poderes da República.

No que respeita ao aspecto econômico, acolhe este Relator o parecer do Sr. Analista Técnico Legislativo, que se manifestou favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em comento, visto que a manutenção da atual estrutura representativa do Conselho Municipal de Saúde de Diadema pode acarretar a suspensão do fluxo de recursos do Ministério da Saúde para a Prefeitura, conforme deixou assentado o Egrégio Tribunal de Contas da União, por meio do ACÓRDÃO Nº 1.660/2011, na 1ª Câmara, que assim dispôs:

“... 1.5.1.2. abstenha-se [o Ministério da Saúde] de transferir valores aos entes da federação que não observam a paridade na composição do respectivo Conselho de Saúde, de forma a privilegiar as unidades que tenham compromisso com o efetivo controle social, consoante previsto nos incisos II e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.142/90, c/c a terceira diretriz da Resolução nº 333/2003, do Conselho Nacional de Saúde...”

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 034/2012, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 04 de junho de 2012.

VEREADOR WAGNER FEITOZA
Relator



Fis.	20
	255/2012
Protocolo	1.

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 034/2012, OF. ML. Nº 028/2012, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Municipal nº 1.210, de 09 de julho de 1992, e alterações posteriores, que instituiu o Conselho Municipal de Saúde em nosso Município, pois se trata de se adequar a Legislação Municipal as normas federais que regula a matéria, em especial a Lei Federal nº 8.142/90 e a resolução nº 333/2003.

Sala das Comissões, data supra.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Presidente)

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
(Vice-Presidente)

ITEM

III



PROJETO DE LEI Nº 045 / 2012

Fis. 02
382/2012
Protocolo 1

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 382/2012

Gabinete do Prefeito

Diadema, 13 de junho de 2012

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>382/2012</u>
Início:	<u>22/06/2012</u>
Termino:	<u>19/08/2012</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
<i>Aruti</i>	
Funcionário Encarregado	

OF. ML. Nº 034/2012

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

.....

.....

DATA 21 / 06 / 2012

.....
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e de seus distintos Pares o incluso Projeto de Lei que versa sobre a abertura de crédito adicional especial à Lei Orçamentária anual nº. 3.180, de 21 de dezembro de 2011, L.O.A. – 2012, em favor deste Executivo.

A presente propositura tem por finalidade a inclusão de categoria econômica, não contemplada na Lei Orçamentária vigente, amparada pelo disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas às prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

A abertura deste crédito especial decorre de solicitação da SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA (SASC), através do Departamento de Defesa dos Direitos à Cidadania, pela inclusão de classificação econômica, de natureza *Rateio pela Participação em Consórcio Público* (3.3.70.71) com a finalidade de formalização de Termo de Cooperação entre o Município de Diadema e o Consórcio Intermunicipal Grande ABC.

O objeto do presente Termo de Cooperação é a Formação Continuada Regional que qualificará as equipes técnicas dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e dos Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e outros Serviços de Proteção Básica e Proteção Especial dos sete Municípios que compõem o Consórcio Intermunicipal do Grande ABC, como indicação das ações prioritárias do II Planejamento Estratégico dos Grupos de Trabalhos formados por gestores públicos e técnicos do Consórcio e da Política Nacional de Assistência Social.

A Formação Continuada Regional qualificará, em Diadema, 58 (cinquenta e oito) técnicos dos Serviços de Proteção Básica e de Proteção Especial da SASC, no período de junho a dezembro de 2012. O investimento do Município será de R\$ 49.440,00 (quarenta e nove mil e quatrocentos e quarenta reais) com recursos vinculados advindos do Piso Básico Fixo, destinado ao Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e do Piso Fixo de Média Complexidade, destinado ao Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Famílias e Indivíduos (PAEFI), ambos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social do Município.

... 160 2. 06. 2012 09:59 ...



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls.	03
	382/2012
	Protocolo ✓

Gabinete do Prefeito

A compensação para o crédito especial será proveniente de anulações parciais de dotações do orçamento vigente, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.

Diante do exposto, solicito a apreciação deste Projeto de Lei em regime de emergência, na forma do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal, considerando o alcance social do seu objeto.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e aos demais membros dessa Casa, os protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador **LAÉRCIO PEREIRA SOARES**
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 21/06/2012

PRESIDENTE



PROJETO DE LEI Nº 045 / 2012

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 382 / 2012

Fis. <u>04</u>
<u>382/2012</u>
Protocolo <u>J.</u>

Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 034, DE 13 DE JUNHO DE 2012

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>382/2012</u>
Início:	<u>22/06/2012</u>
Termino:	<u>19/08/2012</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
<i>Luiz</i>	
Funcionário Encarregado	

AUTORIZA o Poder Executivo proceder à abertura de Crédito Especial e dá providências correlatas.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à abertura de crédito especial nos termos, do § 2º e incisos II e VIII do art. 167 da Constituição Federal; do inciso II do art. 41 e arts. 42 e 43 da Lei Federal de n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com a seguinte classificação orçamentária:

Administração Direta: Prefeitura do Município de Diadema		
07 – SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA		
Atividade / Projeto	CENTRO DE REFERÊNCIA - CREAS	
Programa de Trabalho	08.244.0030.2.100	U.O. 03 – Fundos Municipais
Conta de Aplicação	5.500.166 – Proteção Social Especial	
Classificação Econômica:	3.3.70.71 (Rateio pela Participação em Consórcio Público)	24.720,00
Atividade / Projeto	CRAS - CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Programa de Trabalho	08.244.0030.2.106	U.O. 03 – Fundos Municipais
Conta de Aplicação	5.500.165 – Proteção Social Básica	
Classificação Econômica:	3.3.70.71 (Rateio pela Participação em Consórcio Público)	24.720,00
		Total Geral - R\$ 49.440,00

Art. 2º - Para cobertura do crédito objetivado no artigo anterior, será utilizada a anulação de dotação constante no orçamento vigente, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, sob a seguinte classificação, respectivamente:

Administração Direta: Prefeitura do Município de Diadema		
07 – SECRETARIA DE ASSISTENCIA SOCIAL E CIDADANIA		
Atividade / Projeto	CRAS - CENTRO DE REFERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
Programa de Trabalho	08.244.0030.2.106	U.O. 03 – Fundos Municipais
Conta de Aplicação	5.500.165 – Proteção Social Básica	
Classificação Econômica:	4.4.90.52 (Equipamento e Material Permanente)	49.440,00
		Total Geral - R\$ 49.440,00



Gabinete do Prefeito

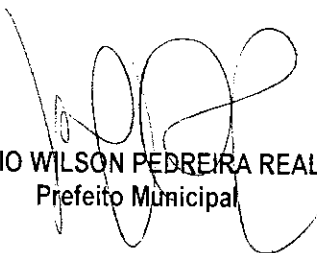
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fls. 05
382/2012
Protocolo ✓

PROJETO DE LEI Nº 034, DE 13 DE JUNHO DE 2012

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 13 de junho de 2012



MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrada no Gabinete do
Prefeito pelo Serviço de
Expediente (GP-711).



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	07
	382/2012

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 045/2012 (Nº 034/2012, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 382/2012

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito especial à Lei Orçamentária Anual nº 3.180/2011, L.O.A. – 2012, e dá outras providências.

A abertura do referido crédito especial decorre de solicitação de inclusão de classificação econômica, de natureza *Rateio pela Participação em Consórcio Público (3.3.70.71)*, feita pela Secretaria de Assistência Social e Cidadania (SASC), através do Departamento de Defesa dos Direitos à Cidadania, para fins de formalização de Termo de Cooperação entre o Município de Diadema e o Consórcio Intermunicipal Grande ABC.

A propositura em comento objetiva a inclusão de categoria econômica, não contemplada na Lei Orçamentária vigente, encontrando amparo no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Esse Projeto de Lei também encontra respaldo no artigo 17, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que estabelece que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, votar o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, o plano municipal de obras, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o Parecer.

Diadema, 04 de julho de 2012.

Ver. MILTON CAPEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Ver. PASTOR EDMILSON



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	08
382/2012	

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 045/2012, PROCESSO Nº 382/2012.

Por intermédio do Ofício ML nº 034/2012, protocolizado nesta Casa no dia 21 de junho de 2012, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito especial.

A abertura de créditos adicionais vem tratada no Título V da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Os créditos adicionais classificam-se em: suplementares – destinados a reforço de dotação orçamentária; especiais – destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica e extraordinários – os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. O projeto de lei em exame trata de abertura de créditos especiais.

Assim é que, conforme artigo 1º da Propositura em apreço, está sendo solicitada autorização legislativa para que o Poder Executivo possa proceder à abertura de crédito especial, mediante a criação da classificação econômica 3.3.70.71 (Rateio pela Participação em Consórcio Público), junto a Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC, no valor de R\$ 49.440,00 com a finalidade de formalização de termo de Cooperação entre o Município de Diadema e o Consórcio Intermunicipal Grande ABC cujo objeto é a qualificação de 58 técnicos dos Serviços de Proteção Básica e Proteção Especial da SASC.

Para a cobertura dos créditos abertos no artigo 1º serão utilizados recursos provenientes de anulações de dotações do vigente orçamento-programa, em igual montante do crédito aberto, de tal sorte que não está sendo alterado o montante da despesa total aprovada pelo orçamento-programa em vigor.





Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	09
382/2012	

Ressalte-se que as anulações parciais ou totais de dotações orçamentárias são consideradas recursos hábeis para fins de abertura de créditos especiais, como se vê do disposto no artigo 43, inciso III, da Lei Federal 4.320/64.

Assim, quanto ao aspecto econômico, este Analista nada tem a opor à aprovação do presente Projeto de Lei nº 045/2012, sendo **favorável** à sua aprovação na forma como se encontra redigido.

É o **PARECER**.

Diadema, 04 de julho de 2012.

Paulo F. Nascimento

Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	11
	382/2012

PROJETO DE LEI Nº 045/2012.

PROCESSO Nº 382/2012.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA PROCEDER À ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL.

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCADO.

Por intermédio do Ofício ML nº 034/2012, protocolizado nesta Casa no dia 21 de junho último, o Chefe do Executivo Municipal submete à apreciação desta Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de crédito especial à Lei Orçamentária Anual nº 3.180, de 21 de dezembro de 2011, em favor da Secretaria de Assistência Social e Cidadania.

Apreciando a propositura na área de sua atribuição legal, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em estreita síntese, o

RELATÓRIO.

P A R E C E R

Por não haverem sido consignados recursos orçamentários na vigente Lei de Meios para possibilitar o empenhamento e posterior pagamento de despesas referentes ao



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	18
	382/2010

Consórcio Intermunicipal Grande ABC, mais especificamente, com a qualificação de equipes técnicas de divisões ligadas à Secretaria de Assistência Social e Cidadania, o Chefe do Executivo submete à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal o presente projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito especial na forma prevista em seu art. 1º.

Os Créditos especiais, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, destinam-se à despesas para as quais não haja dotação específica na Lei do Orçamento Anual vigente, impossibilitando, assim, o empenho e posterior pagamento dessas despesas.

Para a Administração Direta estão sendo abertos créditos especiais no montante de R\$ 49.440,00 (quarenta e nove mil quatrocentos e quarenta reais) para possibilitar a realização de despesas com a Formação Continuada Regional que qualificará as equipes técnicas dos serviços de Proteção Básica e Proteção Especial dos Sete Municípios que compõem o Consórcio Intermunicipal do Grande ABC.

Para possibilitar a abertura de crédito especial ao Orçamento da Secretaria de Assistência Social e Cidadania – SASC – na classificação econômica 3.3.70.71 – Rateio pela Participação em Consórcio Público - está sendo usado como recurso hábil o proveniente da anulação de dotação orçamentária desta mesma Secretaria, destinada a Equipamento e Material Permanente, classificação econômica 4.4.90.52, em valor equivalente ao crédito que se pretende abrir.

Ressalte-se que, como frisou o Senhor Analista Técnico Legislativo, a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias é considerado recurso hábil para fins de abertura de crédito especial, consoante se vê do disposto no art. 43, inciso III, da referida lei nº 4.320/64.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	13
382/2012	
A	

Nesta conformidade, quanto ao aspecto econômico, este Relator se posiciona favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em exame, na forma como se acha redigido.

No que concerne ao mérito, este Relator é igualmente favorável à aprovação da Propositura em exame, pois esta tem o propósito de autorizar o Poder Executivo a abrir crédito especial, junto à Secretaria de Assistência Social e Cidadania, para possibilitar a qualificação de 58 técnicos dos Serviços de Proteção Básica e Proteção Especial da SASC à execução de suas tarefas junto a este Órgão do Poder Executivo.

Diante de todo o exposto, este Relator posiciona-se **favoravelmente** à aprovação do Projeto de Lei nº 045/2012, na forma como se acha redigido.

Sala das Comissões, 04 de julho de 2012.

**VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO
RELATOR**



Câmara Municipal de Diadema

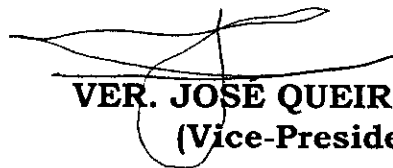
Estado de São Paulo

Fls.	14
	382/2012

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 045/2012, OF ML nº 034/2012 na origem, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que versa sobre a abertura de crédito especial à Lei Orçamentária Anual em vigor, beneficiando a Secretaria de Assistência Social e Cidadania, eis que obedece as disposições vigentes no Título V, da Lei Federal nº 4.320/64, que trata dos créditos adicionais.

Acresça-se ao Parecer do nobre Relator que a abertura de crédito especial decorre de solicitação do Departamento de Defesa dos Direitos à Cidadania para permitir a formalização de Termo de Cooperação entre o nosso Município e o Consórcio Intermunicipal Grande ABC.

Sala das Comissões, data retro.



VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
(Vice-Presidente)

VER. WAGNER FEITOZA
(Membro)

ITEM

IV



Gabinete do Prefeito

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	<u>400/2012</u>
Início	<u>28/ Junho / 2012</u>
Término	<u>26 / Agosto / 2012</u>
Prazo	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado	<u>Julma</u>

Diadema, 27 de junho de 2012

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

OF. ML. Nº 038 /2012

 DATA 28 / 06 / 2012

 PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e Ilustres Pares para exame, discussão e votação, o anexo projeto de lei que institui o Programa de Residência Médica no Município de Diadema, e dá providências correlatas.

A fixação de médicos nos serviços do Sistema Único de Saúde/SUS é uma questão crucial para o Brasil hoje, e a regulação da profissão médico está diretamente relacionada com a Residência Médica, cujo objetivo fundamental é o progressivo aperfeiçoamento profissional e científico, bem como de habilidades e atitudes do médico nas várias áreas do conhecimento, com vistas à capacitação e qualificação que possibilitem o desempenho ético e zeloso da profissão.

Instituída pelo Decreto nº 80.281, de 5 de setembro de 1977, a residência médica é uma modalidade de ensino de pós-graduação destinada a médicos, sob a forma de curso de especialização, funciona em instituições de saúde, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional, sendo considerada o "padrão ouro" da especialização médica, sendo que, o mesmo decreto, criou a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).

É na residência médica que o médico recém-formado faz a escolha da especialização na qual ele pretende trabalhar. É fundamental que a escolha seja realizada nas áreas consideradas prioritárias para o aperfeiçoamento do SUS, que hoje enfrenta dificuldades para garantir a presença de médicos nas Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento, Ambulatórios de Especialidades e nos Hospitais.

Por outro lado, existem estudos que mostram que a Residência Médica como um dos principais fatores de fixação de médicos nas localidades, ou seja, a maioria dos médicos escolhe para morar e trabalhar as cidades onde cursam a Residência Médica.

Além das Universidades, podem oferecer curso de especialização na modalidade de Residência Médica serviços e instituições de saúde devidamente credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM. O credenciamento leva em consideração a estrutura física, equipamentos e o quadro de profissionais dos serviços, nos aspectos da docência, da qualidade ética e profissional.

Os serviços do Sistema Único de Saúde/SUS que oferecem estas condições são habilitados pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM. Os médicos recém-formados participam de concursos públicos para cursarem a Residência Médica nas várias áreas de especialização médica oferecidas pelo SUS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. 03
400/2012
Protocolo J

Gabinete do Prefeito

A Administração Pública de Diadema entende que habilitar e implantar a Residência Médica, nos serviços da Secretaria Municipal de Saúde, que ofereçam condições para o pleno funcionamento da especialização, irá conferir maior qualidade no atendimento, bem como contribuir para a formação de médicos para o SUS, a favorecer a fixação destes profissionais no próprio Município.

Desta forma, a presente propositura tem por objetivo autorizar o Município de Diadema a instituir Programa de Residência Médica junto a Secretaria Municipal de Saúde nas especialidades prioritárias para o Município; previamente credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM, e em conformidade com a disponibilidade orçamentária e financeira para pagamento de bolsas no valor definido pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM.

No presente ano a proposta é instituir duas vagas de Residência Médica em Oftalmologia, a serem desenvolvida no Quarteirão da Saúde, para o primeiro ano de Residência. Em 2.013 serão duas novas vagas para o primeiro ano e duas vagas para o segundo ano de Residência de Oftalmologia.

O Programa de Residência Médica da Secretaria Municipal de Saúde poderá instituir programas em áreas básicas e especializadas, respeitadas as Resoluções da Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM.

A ampliação do número de vagas e a diversidade para outras especializações ficam condicionadas ao interesse do Município, ao credenciamento pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM, e à disponibilidade orçamentária para pagamento de bolsas.

A Administração Municipal entende que a implantação da Residência Médica nos serviços municipais de saúde irá contribuir para melhorar a qualidade do atendimento a saúde da população do Município.

Nesta conformidade, espera este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal no mais breve espaço de tempo possível, invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, **caput**, da Lei Orgânica do Município, e, inclusive, se necessário, o regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa (Resolução n.º 06/90 e alterações posteriores).

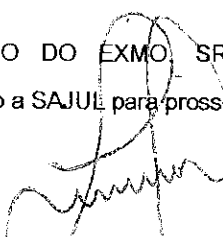
Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais membros desse Sodalício, protesto de elevada estima e lúdima consideração.

Atenciosamente,


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
Encaminho a SAJUL para prosseguimento.


Data: 28/06/2012

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 050 / 2012
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 400/2012

Fls. <u>04</u>
<u>400/2012</u>
Protocolo <u>✓</u>

PROJETO DE LEI Nº 38, DE 27 DE JUNHO DE 2012

CONTROLE DE PRAZO
Processo nº: <u>400/2012</u>
Início: <u>28/ Junho / 2012</u>
Término: <u>26 / Agosto / 2012</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<u>Julma</u>
Funcionário Encarregado

INSTITUI, no Município de Diadema, o Programa de Residência Médica, e dá providências correlatas.

MARIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Residência Médica no Município de Diadema, sob-responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, objetivando o aperfeiçoamento progressivo do padrão funcional e científico médico, e melhoramento da assistência médica à comunidade.

Art. 2º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinados a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamentos em serviços de regime de tempo e dedicação integral, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional da Secretaria Municipal de Saúde. X

Parágrafo Único - O Programa de Residência Médica destina-se a cursos de aprimoramento de médicos, com treinamento nos serviços de saúde, subordinados à Secretaria Municipal de Saúde, indicados pelo titular da pasta e credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM. X

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Saúde somente poderá oferecer programas de Residência Médica depois de credenciadas pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM, em caráter provisório ou permanente, com o número de vagas para o primeiro ano de residência (R1), segundo ano de residência (R2), e terceiro ano de residência (R3), determinado pela citada Comissão. X

Art. 4º - Os candidatos ao Programa de Residência Médica para Diadema, serão selecionados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, através da Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo – CRH/SES-SP, por edital próprio, mediante formalização pelo SUS de Diadema da área que será oferecida a residência médica, e em conformidade com o credenciamento da Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM. X

Art. 5º - No Programa de Residência Médica será assegurada bolsa de estudos aos profissionais médicos residentes, nos termos do artigo 4º, da Lei Federal n.º 6.932, de 1.981, com redação dada pela Lei Federal n.º 12.514, de 2011, ou por legislação posterior que modifique o valor da bolsa de estudos, não configurando qualquer vínculo de trabalho, estatutário ou contratual.

§ 1º - O médico residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual.

§ 2º - O médico residente tem direito, conforme o caso, à licença-paternidade de 5 (cinco) dias ou à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º - A Secretaria Municipal da Saúde poderá prorrogar, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica residente, o período de licença-maternidade em até 60 (sessenta) dias.

§ 4º - O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 2º e 3º.



PROJETO DE LEI Nº 38, DE 27 DE JUNHO DE 2012

Art. 6º - O médico residente admitido no programa terá anotado no contrato padrão de matrícula:

- I. A qualidade de médico residente, com a caracterização da especialidade que cursa;
- II. O nome da instituição responsável pelo programa;
- III. A data de início e a prevista para o término da residência;
- IV. O valor da bolsa paga pela instituição responsável pelo programa.

Art. 7º - O Programa Residência Médica respeitará o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

§ 1º - O médico residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

§ 2º - O Programa de Residência Médica compreenderá, num mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária, atividades teóricas/práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, de acordo com os programas pré-estabelecidos.

Art. 8º - O Programa de Residência Médica credenciado na forma desta Lei conferirá título de especialista em favor dos médicos residentes neles habilitados, os quais constituirão comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Medicina.

Art. 9º - A interrupção do Programa de Residência Médica por parte do médico residente, seja qual for a causa, justificada ou não, não o exime da obrigação de, posteriormente, completar a carga horária total de atividade prevista para o aprendizado, a fim de obter o comprovante referido no artigo anterior, respeitada as condições iniciais de sua admissão.

Art. 10 - Para atender às exigências do Programa de Residência Médica, e fazer cumprir qualquer dos dispostos desta lei, fica o Município de Diadema, através da Secretaria Municipal da Saúde, autorizada a firmar convênios com pessoas jurídicas de direito público/privado, desde que preencham os requisitos de idoneidade técnica, científica, e administrativas.

Art. 11 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

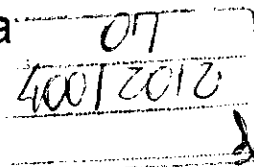
Diadema, 27 de junho de 2012


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 050/12 (Nº 038/12, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 400/12

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal o presente Projeto de Lei, instituindo, no Município de Diadema, o Programa de Residência Médica, e dando providências correlatas.

O objetivo do Programa é o aperfeiçoamento progressivo do padrão funcional e científico médico e o melhoramento da assistência médica à comunidade.

A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamentos em serviços de regime de tempo e dedicação integral, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional da Secretaria Municipal de Saúde.

O Programa de Residência Médica, por sua vez, destina-se a cursos de aprimoramento de médicos, com treinamento nos serviços de saúde, subordinados à Secretaria Municipal de Saúde, indicados pelo titular da pasta e credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM.

O Programa de Residência Médica compreenderá, num mínimo de 10% e num máximo de 20% de sua carga horária, atividades teóricas e práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, de acordo com os programas pré-estabelecidos.

Os candidatos ao Programa de Residência Médica para Diadema serão selecionados pelo Sistema Único de Saúde – SUS, através da Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo – CRH/SES-SP, por edital próprio, mediante formalização pelo SUS de Diadema da área que será oferecida a residência médica, e em conformidade com o credenciamento da Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM.

Os médicos residentes terão direito a bolsa de estudos, não restando configurado qualquer vínculo de trabalho, estatutário ou contratual. Também terão direito a um dia de folga semanal e 30 dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

O médico residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS como contribuinte individual e, conforme o caso, terá direito a licença-paternidade de 05 dias e a licença-maternidade de 120 dias, esta última prorrogável por até 60 dias.

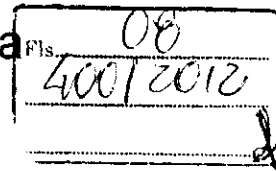
O tempo de residência médica será prorrogado por prazo igual à duração do afastamento por motivo de licença-médica, licença-paternidade e licença-maternidade.

O Programa de Residência Médica respeitará o máximo de 60 horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 horas de plantão.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



O Programa de Residência Médica conferirá título de especialista em favor dos médicos residentes neles habilitados, o qual constituirá comprovante hábil para fins legais junto ao sistema federal de ensino e ao Conselho Federal de Medicina.

A interrupção do Programa de Residência Médica por parte do médico residente, seja qual for a causa, justificada ou não, não o exime da obrigação de, posteriormente, completar a carga horária total de atividade prevista para o aprendizado, a fim de obter o comprovante, respeitadas as condições iniciais de sua admissão.

Para consecução do disposto na presente Lei, o Município de Diadema poderá celebrar convênio com pessoas jurídicas de direito público/provado.

O artigo 223, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que são competências do Município, exercidas pela Secretaria de Saúde, a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades municipais, estaduais e nacionais, assim como situações emergenciais.

Pelo exposto, entende este Relator que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenária, em razão de sua constitucionalidade.

É o Relatório.

Diadema, 05 de julho de 2012.

Ver. PASTOR EDMILSON
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:

Ver. MILTON CAPEL

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

10
400/2012

PARECER DO RELATOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 050/12 (Nº 038/12, NA ORIGEM)
PROCESSO Nº 400/12

Através do presente Projeto de Lei, pretende o Chefe do Executivo Municipal instituir, no Município de Diadema, o Programa de Residência Médica, dando providências correlatas.

Os médicos residentes prestarão serviços nos órgãos da rede municipal de saúde, obedecendo a uma jornada de trabalho de, no máximo, 60 horas semanais, já incluído um plantão de, no máximo, 24 horas.

Em sua Mensagem Legislativa, o Autor informa que “é na residência médica que o médico recém-formado faz a escolha da especialização na qual ele pretende trabalhar. É fundamental que a escolha seja realizada nas áreas consideradas prioritárias para o aperfeiçoamento do SUS, que hoje enfrenta dificuldades para garantir as presenças de médicos nas Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Pronto Atendimento, Ambulatórios de Especialidades e nos Hospitais”.

Além disso, alega que “a maioria dos médicos escolhe para morar e trabalhar as cidades onde cursam a Residência Médica”.

Afirma, ainda, que “no presente ano, a proposta é instituir duas vagas de Residência Médica em Oftalmologia, a serem desenvolvidas no Quarteirão da Saúde, para o primeiro ano de Residência. Em 2013, serão duas novas vagas para o primeiro ano e duas vagas para o segundo ano de Residência de Oftalmologia”.

Como se vê, os profissionais irão trabalhar em uma área onde existe muita demanda, pois a oftalmologia é uma das especialidades médicas mais procuradas.

Por se tratar de medida que vai de encontro aos anseios da população, manifesta-se este Relator pela aprovação da presente propositura.

É o Relatório.

Diadema, 05 de julho de 2012.


Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
Relator

Acompanho o Parecer do Nobre Relator:


Ver. JOSÉ FRANCISCO DOURADO


Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 13
400/2012
Protocolo

PARECER DO SENHOR ANALISTA TÉCNICO LEGISLATIVO AO PROJETO DE LEI Nº 050/2012, PROCESSO Nº 400/2012.

Por intermédio do Ofício ML nº 038/2012, protocolizado nesta Casa no dia 28 de junho de 2012, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal submete à apreciação da Câmara Legislativa Municipal Projeto de Lei nº 050/2012 que autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir, no Município de Diadema, o Programa de Residência Médica junto à Secretaria de Saúde, dando outras providências correlatas.

Justifica o Exmo. Chefe do Poder Executivo, que a implantação do Programa de Residência Médica do Município tem por finalidade elevar a qualidade dos serviços de saúde fornecidos, contribuir para a formação de médicos para o SUS e favorecer a fixação desses profissionais na cidade de Diadema.

Com a instituição do Programa de Residência Médica, a Secretaria da Saúde poderá criar cursos nessa modalidade em áreas básicas e especializadas, sendo que o fornecimento de vagas se dará em função das necessidades do Município, da disponibilidade de recursos no Orçamento Municipal para o pagamento de bolsas cujo valor será definido pela Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM, instituição que regulamenta a atividade em âmbito nacional e credencia o referido Programa.

Informa o Sr. Prefeito que pretende-se a disponibilização de duas vagas de Residência Médica neste ano e mais duas no próximo na especialidade Oftalmologia, a serem desenvolvidas no Quarteirão da Saúde. Porém, o Projeto de Lei em questão cria apenas o Programa de Residência Médica de Diadema, não criando vagas no momento e, portanto, não criando novas despesas com pessoal para o Município.

Cabe mencionar que, segundo o artigo 4º da Propositura em apreço, a seleção de candidatas a vagas de residência médica que futuramente serão criadas será realizada pela Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo – CRH/SES-SP.

Ressalte-se que, como versa o artigo 5º da Propositura, que o ingresso de candidato no Programa de Residência Médica não constitui qualquer vínculo de trabalho, estatutário ou contratual.



Fis. 14
40012012
Protocolo

Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Do que foi exposto, no que tange ao aspecto econômico, é este Analista **favorável** à aprovação da Propositura em exame na forma como se encontra redigido, dado que existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias do Orçamento vigente, para a publicação e execução da Lei que vier a ser aprovada, como, álias, dispõe o artigo 11 da presente Propositura.

É o **PARECER**.

Diadema, 10 de julho de 2012.

Paulo F. Nascimento
Econ. Paulo Francisco do Nascimento
Analista Técnico Legislativo



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 16
400/2012
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 050/2012.

PROCESSO Nº 400/2012.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL.

ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA.

RELATOR: VEREADOR WAGNER FEITOZA, MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Trata-se de Projeto de Lei nº 050/2012, Ofício ML. 038/2012 na origem, protocolizado nesta Casa no dia 28 de junho último, de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal, que institui, no Município de Diadema, o Programa de Residência Médica, e dá providências correlatas.

Apreciando a propositura na área de sua competência, o Senhor Analista Técnico Legislativo emitiu Parecer favorável à sua aprovação, na forma como se acha redigido.

Este é, em estreita síntese, o Relatório.

P A R E C E R

A Residência Médica consiste em uma modalidade de ensino de pós-graduação destinada a alunos recém-formados que define a especialidade em que o médico irá atuar.

O ensino aos residentes é ministrado em instituições de saúde, como os hospitais universitários, sob a orientação de



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 17
400/2012
Protocolo

profissionais da medicina qualificados e por meio de treinamento em serviços de saúde em regime de tempo e dedicação integral.

Esclarece o Sr. Prefeito no Ofício ML 038/2012 que podem fornecer os cursos de especialização na modalidade de Residência Médica as instituições e serviços de saúde credenciados junto à Comissão Nacional de Residência Médica – CNRM.

Para a qualificação de uma instituição ao credenciamento junto à CNMR são consideradas a sua infraestrutura imobiliária e de equipamentos e a qualidade do corpo de profissionais de que dispõe quanto a capacitação ética, profissional e docente.

Com a instituição do Programa de Residência Médica nos serviços oferecidos pela Secretaria da Saúde do Município, espera a Administração Pública de Diadema elevar a qualidade do atendimento na área da Saúde no Município e contribuir para a formação de médicos para atuação junto ao SUS, procurando promover o estabelecimento desses profissionais no Município.

O Poder Executivo Municipal pretende estabelecer o Programa de Residência Médica nas especialidades prioritárias para a Cidade de Diadema, observando o devido credenciamento pela CNMR e as disponibilidades orçamentárias para o pagamento de bolsas no valor definido pela mesma.

De acordo com o artigo 4º da Propositura em apreciação, a seleção dos candidatos ao programa ficará a cargo do SUS, através da Coordenadoria de Recursos Humanos da Secretaria do Estado da Saúde – CRH/SES-SP.

Destaca-se que o Programa Residência Médica respeitará o máximo de 60 horas semanais, já computadas no máximo de 24 horas de plantão, sendo oferecido ao residente um dia de folga por semana e 30 dias consecutivos de repouso a cada ano de atividade.

Cabe observar que, conforme estabelece o artigo 10 do Projeto de Lei em questão, o Município de Diadema fica autorizado a celebrar convênios com instituições de direito público ou privado qualificadas



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 18
400/2012
Protocolo

com vistas a ocorrer às necessidades do Programa de Residência Médica e viabilizar o cumprimento da Lei que vier a ser aprovada.

Quanto ao mérito, este Relator se posiciona favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em comento, tendo em vista que a instituição do Programa de Residência Médica no Município contribuirá para o aperfeiçoamento dos serviços de saúde pública em Diadema.

No que respeita ao aspecto econômico, acolho o parecer favorável do Senhor Analista Técnico Legislativo, porquanto existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias da vigente Lei de Meios para a publicação e execução da Lei que se pretende aprovar, conforme versa o artigo 11 da presente Propositura.

Nesta conformidade, é este Relator, **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 050/2012, na forma como se encontra redigido.

Sala das Comissões, 10 de julho de 2012.

VEREADOR WAGNER FEITOZA

Relator



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fis. 19
4001/2012
Protocolo

Acompanhamos o bem lançado Parecer do Nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação do Projeto de Lei nº 050/2012, OF. ML. Nº 038/2012, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre instituição, no Município de Diadema, do Programa de Residência Médica, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, objetivando o aperfeiçoamento progressivo do padrão funcional e científico médico e melhoramento da assistência médica à Comunidade.

Acrescente-se ao Parecer do nobre Relator que a residência médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sobre a forma de curso de especialização, sob orientação de profissionais médicos.

Sala das Comissões, data supra.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO
(Presidente)

VER. JOSÉ QUEIROZ NETO
(Vice-Presidente)

ITEM

V



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

PROC. Nº 415/2012

Diadema, 04 de julho de 2012

OF. ML. Nº 41 /2012

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:.....

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº:	<u>415/2012</u>
Início:	<u>05/ Junho /2012</u>
Término:	<u>01/ Setembro /2012</u>
Prazo:	<u>45 dias</u>
Funcionário Encarregado:	<u>Lizete</u>

Excelentíssimo Senhor Presidente,

.....

.....

.....

DATA...../20.....

[Signature]

.....

PRESIDENTE

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e Ilustres Pares, o incluso projeto de lei que autoriza o Poder Executivo proceder à doação de imóveis municipais ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR (Caixa Econômica Federal), objetivando a execução de Empreendimento Habitacional de Interesse Social vinculado ao Plano de Incentivo ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é promovido pelo Ministério das Cidades, tendo a CAIXA como agente executor e o FAR – Fundo de Arrendamento Residencial – como financiador. Foi criado para ajudar Municípios e Estados a atenderem à necessidade de moradia da população que recebe até 6 salários mínimos e que vive em centros urbanos.

O programa é desenvolvido em duas fases distintas. A primeira delas é a aquisição de imóvel e contratação de uma empresa privada do ramo da construção, responsável por construir as unidades habitacionais. Depois de prontas, as unidades são arrendadas com opção de compra do imóvel ao final do período contratado.

Desta forma, em função do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), o Município de Diadema quer viabilizar a execução de Empreendimento Habitacional de Interesse Social nos imóveis de propriedade da Municipalidade, vinculado ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, onde se pretende beneficiar cerca de 360 (trezentos e sessenta) famílias do Município de Diadema, visando o desenvolvimento das políticas habitacionais destinadas às famílias de baixa renda por meio de parcerias entre o Município de Diadema e a União, por intermédio do Ministério das Cidades e da Caixa Econômica Federal.

Como é notório o Programa Minha Casa, Minha Vida, operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, foi instituído com o objetivo de criar mecanismos de incentivo à produção e à aquisição de novas unidades habitacionais pelas famílias que residam em qualquer dos municípios brasileiros, com a intenção principal de auxiliar nas ações públicas de implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social.

Dito programa possui recursos financiados pela Caixa Econômica Federal por meio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR -, do Fundo de Desenvolvimento Social da União e do Banco Nacional de Desenvolvimento social - BNDES -, instrumentos que igualmente foram constituídos para prestar apoio à execução a tais ações públicas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Flo.	03
415	2012
P. 2012.001	

Gabinete do Prefeito

Assim, nos imóveis a serem doados ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, serão edificados empreendimentos habitacionais para famílias de baixa renda, tendo por objetivo diminuir o déficit habitacional para as áreas especiais de interesse social – AEIS destinadas à implantação ambientalmente sustentável de empreendimentos habitacionais de interesse social – EHIS.

É importante salientar que os imóveis a serem doados não irão compor a lista de bens e direitos da Caixa Econômica Federal, para efeitos de liquidação judicial ou extrajudicial. Ademais, a CEF estará impossibilitada de gravar qualquer espécie de ônus real ou garantia de débito de suas operações.

O projeto de lei tem o cuidado de prever a reversão do imóvel doado ao patrimônio do Município de Diadema, caso lhe seja dada outra destinação, e expressamente ressalva que o imóvel não integrará o ativo da Caixa, bem como, não responderá de nenhuma forma por qualquer obrigação da Instituição.

Por não haver previsão de uso para os imóveis a serem doados por parte dos órgãos municipais, a doação foi analisada sob o aspecto da conveniência e oportunidade e, tratando de proposta que atende ao interesse público, visa oportunizar acesso à moradia digna e à melhoria da qualidade das condições urbanas do Município de Diadema.

Ressalta-se que, no âmbito das diretrizes estabelecidas para a política municipal, a solução dos problemas sociais gerados pela falta de moradia consta como uma das metas a ser atingida, e a doação em tela é medida que não só guarda a devida observância aos princípios da oportunidade e conveniência, norteadores da Administração Pública, como também concorda com as ações de Governo.

Estas são senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que nos motivam no envio da presente propositura, que temos certeza será plenamente assimilada pelo consenso dessa Casa Legislativa.

Nesta conformidade, espera este Executivo venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal no mais breve espaço de tempo possível, invocando, para tanto, o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, **caput**, da Lei Orgânica do Município, e, inclusive, se necessário, o regime de **URGÊNCIA ESPECIAL** previsto no Regimento Interno dessa Casa Legislativa (Resolução n.º 06/90 e alterações posteriores).

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossa Excelência e demais membros desse Sodalício, protesto de elevada estima e lidima consideração.

Atenciosamente,

MARIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 04/07/2012

Exmo. Sr.
Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA- SP

PRESIDENTE



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 053 / 2012.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 415 / 2012

Fls.	<u>04</u>
	<u>415</u> / <u>2012</u>
	<u>2</u>

PROJETO DE LEI Nº 41, DE 04 JULHO DE 2012

CONTROLE DE PRAZO	
Processo nº	<u>415</u> / <u>2012</u>
Início	<u>05</u> / <u>Julho</u> / <u>2012</u>
Término	<u>01</u> / <u>Outubro</u> / <u>2012</u>
Prazo	<u>45</u> dias
<u>Dieth</u>	
Funcionário Encarregado	

DISPÕE sobre autorização para que o Poder Executivo proceda à doação de imóveis Municipais ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR (Caixa Econômica Federal), objetivando a execução de Empreendimento Habitacional de Interesse Social vinculado ao Plano de Incentivo ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV.

MARIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a doar ao **Fundo de Arrendamento Residencial – FAR**, regido pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, representado pela Caixa Econômica Federal, responsável pela gestão do FAR, imóveis de propriedade do Município de Diadema, constante das matrículas números 49.935 e 49.936, ambas do Livro nº 02 – Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis de Diadema – SP, com a finalidade de viabilizar a execução de empreendimento habitacional de interesse social, vinculado ao plano de incentivo ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, em cumprimento aos termos do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.883 de julho de 2009, instituída em cumprimento à Lei Federal nº 11.977 de 07 de julho de 2009, com as seguintes descrições:

MATRÍCULA nº. 49.935: TERRENO consistente no lote Área 02-A (dois-A), oriundo do desmembramento da Área 02, do desmembramento do terreno remanescente do Sítio dos Adãozinhos, ou ainda Sítio de Adão José Paes, parte do Sítio Casa Grande, no Bairro Piraporinha ou Adãos, neste distrito, município e comarca que se assim se descreve e confronta: inicia no ponto 12 localizado no alimento da travessa São Cosme; deste ponto segue pelo alinhamento da referida Travessa São Cosme, com azimute 298°19'58", numa distância de 80,60 metros até o ponto 13; deste ponto deflete à esquerda e segue pelo alinhamento da Rua Pau do Café, com azimute de 217°30'06", numa distância 44,42 metros até o ponto 13ª; deste ponto deflete à esquerda e segue pelo azimute 127°30'59", numa distância de 79,54 metros até o ponto 12ª, confrontando com a Área 02-B; deste ponto deflete à esquerda e segue com azimute 37°30'06", numa distância de 57,26 metros até o ponto 12, onde teve início a presente descrição, confrontando com a Área 02-C, encerrando área de 4.043,52 metros quadrados.

MATRÍCULA nº. 49.936: TERRENO consistente no lote Área 02-B (dois-B), oriundo do desmembramento da Área 02, do desmembramento do terreno remanescente do Sítio dos Adãozinhos, ou ainda Sítio de Adão José Paes, parte do Sítio Casa Grande, no Bairro Piraporinha ou Adãos, neste distrito, município e comarca que se assim se descreve e confronta: inicia no ponto 12ª, localizado na divisa com as Áreas 02-A e 02-C; deste ponto segue com azimute 307°30'59", numa distância de 79,54 metros até o ponto 13-A; deste ponto deflete à esquerda e segue em azimute 217°30'06", numa distância de 15,83 metros até o ponto 14A, confrontando do ponto 13A ao ponto 14A com alinhamento da Rua Pau do Café; deste ponto deflete à esquerda e segue com azimute 126°29'59", numa distância de 79,56 metros até o ponto 14ª1, confrontando com a Área 01; deste ponto deflete e segue com azimute 37°30'06", numa distância de 92,19 metros até o ponto 12A, onde teve início a presente descrição, confrontando com Área 02-C, encerrando área de 7.388,26 metros quadrados.



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI N° 41, DE 04 JULHO DE 2012

Art.2° - A doação que trata o artigo anterior se dá com encargo, revertendo a propriedade do imóvel ao domínio pleno do Município de Diadema, se o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, não realizar as seguintes condições:

I – Utilizar a área descrita no artigo anterior com finalidade de viabilizar a execução de Empreendimento Habitacional de Interesse Social, vinculado ao Plano de Incentivo ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV, para construção de unidades habitacionais;

II – O prazo para cumprimento do encargo estabelecido no inciso anterior será de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data da publicação desta Lei.

§1° - A doação de que trata esta Lei produzirá seus efeitos legais após o competente registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Diadema – SP.

§2° - As despesas decorrentes do registro de que trata o presente artigo ficarão a cargo do Fundo de Arrendamento Residencial (Caixa Econômica Federal).

§3° - O imóvel objeto da doação descrito e individualizado na presente lei será incorporado ao patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela Caixa Econômica Federal, nos termos do §3° do art. 2° da Lei n°10.188 de 12 de fevereiro de 2001, e não se comunicam ao patrimônio desta observando-se ainda as demais restrições estabelecidas no referido dispositivo e que deverão constar enumerada e expressamente do título aquisitivo nos termos do §4° do art. 2° da Lei n°10.188/2001.

Art.3° - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos respectivos orçamentos anuais, suplementadas se necessário.

Art.4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 04 de julho de 2012


MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete
do Prefeito, pelo
Serviço de Expediente
(GP-711).

Fls. 06
415/2012
Protocolo 2

PROJETO DE DESMEMBRAMENTO ÚNICA

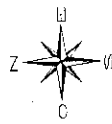
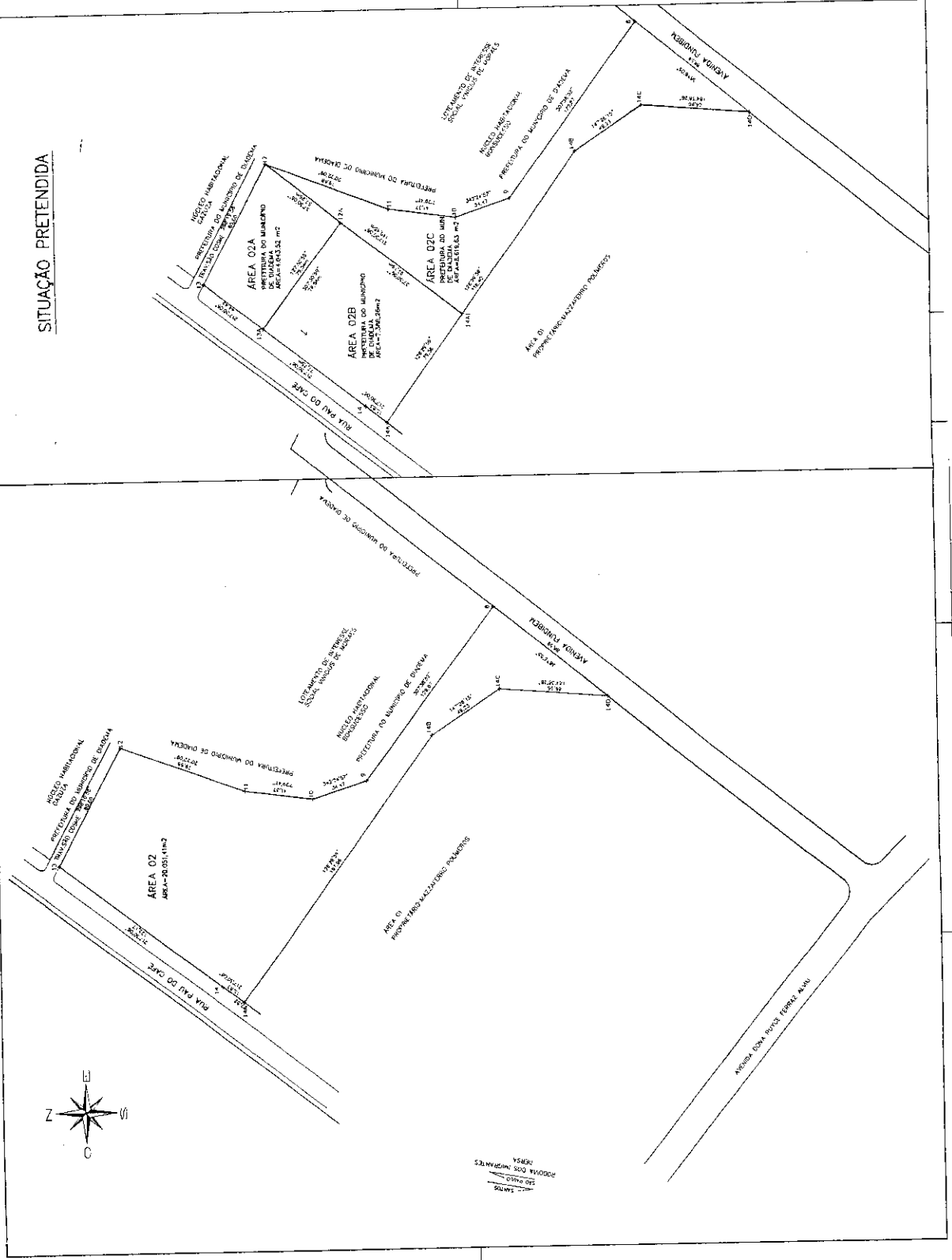
Título: DESMEMBRAMENTO DE ÁREA
 Interessante: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DOURINA
 Local: RUA PAU DO CAFÉ, S/Nº,
 URB. CASA GRANDE - DOURINA - SP



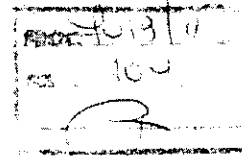
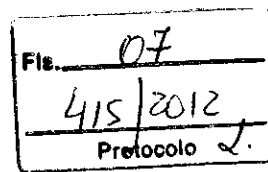
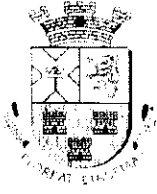
ESCALA 1/1000
 SITUAÇÃO S/ ESCALA

QUADRO DE ÁREAS	m²
ÁREA 2A	44.013,52 m²
ÁREA 2B	7.388,20 m²
ÁREA 2C	8.818,83 m²

SITUAÇÃO PRETENDIDA



PROJ. CIVIL
 ARQUITETOS
 S. S. S.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

SECRETARIA DE HABITAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO URBANO
ALVARÁ DE DESDOBRO

Nº do
Alvará
63284

Nº do
Processo
7013/11

O Serviço de Análise e Aprovação, expede o presente Alvará para a Obra abaixo caracterizada:

Nome do Proprietário

Prefeitura do Município de Diadema

Local do Imóvel

Rua Pau do Café

Loteamento

Jd Casa Grande

Nº Inscrição Imobiliária

24.026.005.00

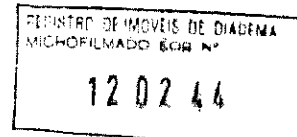
Lote
Parte de Area

Quadra

-

Endereço de correspondência:

Rua Pau do Café



Responsável técnico:

Luiz Domingues de Castilho filho/Crea- 0600522188

NATUREZA DA OBRA	ÁREA M2	VALIDADE
Desdobro de lote:		Seis meses
Área 2A	4.043,52	
Área 2B	7.388,26	
Área 2C	8.619,63	
Total	20.051,41	

Observação:

Diadema, 15 de março de 2012

Arquiteto Luiz Domingues de Castilho Filho
Crea- 0600522188
2012/03/15

ESTE ALVARÁ DEVE ESTAR SEMPRE NA OBRA JUNTAMENTE COM A PLANTA APROVADA PARA SER EXIBIDA À FISCALIZAÇÃO QUANDO SOLICITADO

****CERTIDÃO DE VALOR VENAL DO IMÓVEL****

Atendendo a requerimento do interessado, CERTIFICO, de ordem do chefe da Divisão de Tributos Imobiliários, que no Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura do Município de Diadema, constam os seguintes dados relativos ao imóvel identificado abaixo:

CONTRIBUINTE : MUNICIPIO DE DIADEMA

CNPJ/CPF: 465.232.470-00

ENDEREÇO: RUA PAU DO CAFÉ ,S/N

SITUAÇÃO: ATIVO

JRRRO: SERRARIA

CEP:09961-040

CIDADE: DIADEMA

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA: 000002402631800 ÁREA TERRENO/FRAÇÃO IDEAL:20051,41 ÁREA CONSTRUÍDA: 0,00

VALOR VENAL TERRENO: 1.761.315,85 VALOR VENAL CONSTRUÇÃO: 0,00

VALOR VENAL IMÓVEL: 1.761.215,60 VALORES EXPRESSOS EM REAIS SITUAÇÃO: ATIVO

CARACTERÍSTICA DO IMÓVEL:

LOTEAMENTO: PARTE DE ÁREA OU PARTE GLEBA

QUADRA:

LOTE: AREA 2

DATA DE REFERÊNCIA:29/06/2012

DATA DE EXPEDIÇÃO : 29/06/2012

SERVIDOR / ASSINATURA

LUIS CARLOS FIEDLER JUNIOR

ITEM

VI



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. - 02 -
630/2010
Proj. 010

PROJETO DE LEI Nº 065 /10
PROCESSO Nº 630 /10

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

15.11.2010

Dispõe sobre a apresentação de Laudo de Avaliação Ambiental do Imóvel, antecedendo a aprovação de parcelamento de solo, edificação ou instalação de equipamentos em terrenos contaminados ou suspeitos de contaminação por materiais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública, e dá outras providências.

O Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - A aprovação de qualquer projeto de parcelamento de solo, edificação ou instalação de equipamento neste Município, em especial, em terrenos considerados contaminados ou suspeitos de contaminação por materiais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública, ou cuja presença possa constituir-se em risco de uso da edificação, por qualquer usuário, ficará condicionada à apresentação de Laudo de Avaliação Ambiental de Imóvel que comprove a existência de condições ambientais aceitáveis para o uso pretendido na mesma.

PARÁGRAFO 1º - O Laudo de Avaliação Ambiental de Imóvel é um documento prévio, obrigatório, à aprovação de alvará de:

- I – Parcelamento de solo para fins residenciais;
- II – Construção de condomínios horizontais ou verticais, de qualquer natureza, em terrenos com área igual ou superior a 3.000,00 m² (três mil metros quadrados);
- III – Construção ou instalação de equipamento público.

PARÁGRAFO 2º - O laudo mencionado no “caput” deste artigo poderá ser substituído por atestado fornecido pela CETESB, caracterizando o imóvel onde se pretende executar o parcelamento do solo, edificação ou instalação de equipamento.

ARTIGO 2º - Verificada a existência de contaminação do solo, o responsável pelo imóvel deverá proceder à execução da recuperação ambiental da área afetada.

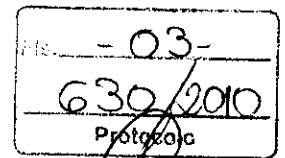
PARÁGRAFO 1º - A análise e deliberação do Laudo de Avaliação de Imóvel referido no artigo 1º, bem como do projeto de recuperação ambiental da área contaminada, ficarão a cargo do órgão municipal competente.

PARÁGRAFO 2º - Para a reabilitação das áreas contaminadas, poderão ser estabelecidas, pela Prefeitura, regras urbanísticas específicas, com a finalidade exclusiva de resguardar a saúde pública e a qualidade ambiental.



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



ARTIGO 3º - Para fins de aplicação desta Lei, ficam definidos os seguintes termos:

I – Laudo de Avaliação Ambiental de Imóvel – documento elaborado por profissional ou empresa competente, que comprove a existência ou não da contaminação em uma área potencialmente contaminada (AP) ou área contaminada (AC).

II – Área contaminada (AC) – área onde há comprovadamente poluição causada por quaisquer substâncias ou resíduos que nela tenham sido depositados, acumulados, armazenados, enterrados ou infiltrados, e que determina impactos negativos sobre os bens a proteger.

III – Risco de uso da edificação – área onde estão sendo desenvolvidas ou onde foram desenvolvidas atividades potencialmente contaminadoras, isto é, onde ocorre o manejo de substâncias cujas características físico-químicas, biológicas e toxicológicas podem acarretar danos à saúde e ao bem-estar da população; fauna e flora; qualidade do solo, das águas e do ar; interesses de proteção à natureza/paisagem; ordenação territorial e planejamento regional e urbano; segurança e ordem pública.

IV – Imóvel – propriedade pública ou particular objeto de avaliação ambiental.

ARTIGO 4º - Para os fins do disposto no artigo 1º desta Lei, considerar-se-á suspeito de contaminação ou passível de risco de uso, um imóvel que tenha, em qualquer tempo, abrigado, dentre outras, qualquer das seguintes atividades:

- I – aterro sanitário;
- II – depósito de materiais radioativos;
- III – áreas de manuseio de produtos químicos;
- IV – depósito de material proveniente de indústria química;
- V – cemitérios;
- VI – minerações;
- VII – hospitais; e
- VIII – postos de abastecimento de combustíveis.

ARTIGO 5º - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo e, julgando necessário, solicitar as mesmas providências estabelecidas nesta Lei aos responsáveis por imóveis, edificados ou não, mesmo que não haja pedido de aprovação de projetos de parcelamento de solo ou de edificação em curso.

ARTIGO 6º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

ARTIGO 7º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 07 de julho de 2010.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MARINHO)



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls. - 04 -
630/2010
Protocolo

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a propositura desta Lei, considerando que, em Diadema, vem-se observando a progressiva diminuição do número de estabelecimentos industriais. Nota-se que o uso desses imóveis está se convertendo em não industrial e, em muitos casos, estão sendo construídos significativos conjuntos habitacionais.

Devido ao uso anterior dessas áreas, o solo, subsolo, o ar, as águas superficiais e subterrâneas ou mesmo em instalações prediais remanescentes, onde estavam instaladas as indústrias, apresentam grandes possibilidades de estarem contaminados com resíduos, vazamento ou depósitos de materiais e podem representar riscos para a saúde pública, para o meio ambiente, podem representar riscos de incêndio e de explosão, em casos muito críticos, além de ser um fator que leva à sua desvalorização.

Os problemas de contaminação podem resultar em enormes prejuízos, tanto para os empreendedores como para os usuários, com o impedimento da reutilização desejada ou comercialização dessas áreas.

O que ocorre, na maioria das vezes, é que esta contaminação no imóvel é desconhecida dos empreendedores imobiliários, tanto públicos como privados, por falta de uma investigação dos usos ou ocorrências anteriores.

Além disso, a CETESB divulgou o Manual de Gerenciamento de Áreas Contaminadas – Áreas Contaminadas e Reabilitadas no Estado de São Paulo, onde foi mencionada a contaminação do subsolo, águas superficiais etc. de várias áreas no Estado de São Paulo. Matérias publicadas em vários jornais mencionam que, na região, aproximadamente, 22 áreas estão contaminadas.

Há que se observar que, no quadro de distribuição de competências das entidades federativas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), é atribuída às três esferas de governo (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário), a responsabilidade de promover o bem-estar e resguardar a saúde da população.

A competência municipal, em especial, no que se refere a matérias de interesse do Município, está prevista no artigo 30 da Constituição Federal, cujo inciso I estabelece caber ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Portanto, a fim de se garantir a segurança de futuros moradores e usuários, propomos o presente Projeto de Lei, que obriga o empreendedor a apresentar laudo que comprove que o imóvel, em que serão construídas edificações que serão utilizadas por um grande número de pessoas, esteja livre de contaminação ou passivos ambientais.

Diadema, 07 de julho de 2010.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Região possui 260 áreas com solo contaminado

Interdição só é feita após identificação de grande concentração de elementos químicos

CADU PROIETI
PARA O DIÁRIO REGIONAL

De acordo com informações da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (Cetesb), o ABC possui 260 terrenos com solo contaminado, segundo dados registrados no último relatório emitido pelo órgão, em 2009.

Segundo o gerente da agência ambiental ABCI da Cetesb, Ronald Pereira Magalhães, há três maneiras de identificar situações irregulares no terreno: pelas inspeções dos técnicos da companhia em resíduos e vazamentos suspeitos; nas avaliações de áreas onde estão instalados postos de combustível em processo de licenciamento, e por meio de denúncias da população.

“Os principais contaminantes são os derivados de petróleo, como gasolina e óleo diesel, normalmente encontrados em

locais de abastecimento de automóveis. Já em empresas, é possível localizar solventes químicos, que são os elementos mais perigosos e causadores de danos à saúde”, afirmou Magalhães.

Conforme o gerente, o local só é interditado após identificação de grande volume de agentes químicos. “Só a contaminação não é necessária para interdição. Primeiro é feita a delimitação da área para saber a metragem do espaço contaminado. Depois é iniciado o processo de avaliação de risco, que mostra as concentrações e quantidades de elementos químicos, que se forem encontrados em grande quantidade, ocasionam proibição de acesso à área.” Após esse passo, tem início o processo de remediação e remoção do solo, para reabilitação do terreno.

Empresas ou municípios praticantes de atos que resul-

ÁREAS COM SOLO CONTAMINADO NO ABC	
2009	
DIADEMA	19
MAUA	25
RIBEIRÃO PIRES	13
RIO GRANDE DA SERRA	2
SANTO ANDRÉ	81
SÃO BERNARDO	88
SÃO CAETANO	32
TOTAL	260

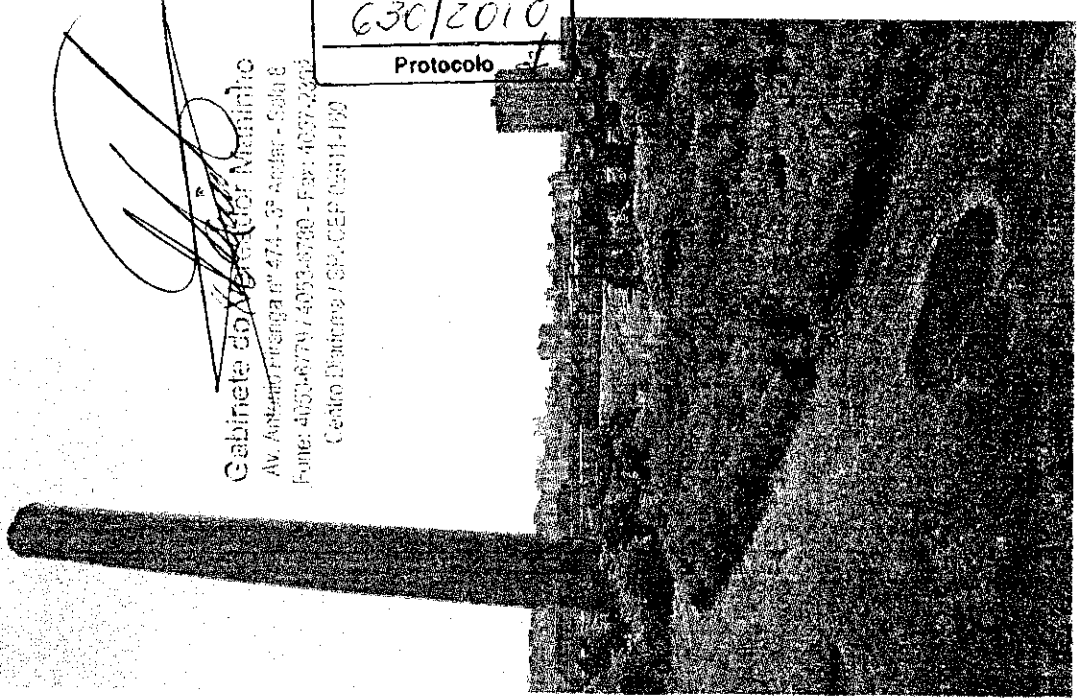
tem em contaminações podem pagar multa pesada. “Quando há grande concentração de elementos químicos é dada penalidade gravíssima, no valor de R\$ 170 mil. Já casos mais amenos é feita apenas advertência e acompanhamento de remediação”, concluiu.

Postos contaminados

Dos 260 terrenos com problemas ambientais no ABC, 193 são áreas onde estão instalados postos de combustível, registrando 74,2% do total de

contaminações. “É necessário que nesse tipo de estabelecimento seja sempre feito trabalho de monitoramento para identificar e conter qualquer tipo de vazamento de combustível no solo. Caso isso ocorra, o maior perigo é de substâncias químicas entrarem em contato com águas subterrâneas que futuramente poderão servir de abastecimento e consumo da população”, explicou Rogério Alvarenga, professor de Gestão de Saúde Ambiental.

DR
OBS = Anexar no Projeto ou no Pro.Jeto.



Terreno das Indústrias Matarazzo contém substâncias nocivas

Fls. 23
630/2010
Protocolo

Gabinete do Professor Nairimio
Av. Antônio Pires da Silva nº 474 - 3ª Andar - Sala 8
Fone: 4053-6770 / 4053-6790 - Fax: 4057-2303
Centro Educacional CEP 09111-100



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis.	24
	630/2010
Protocolo	f

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 065/10 - PROCESSO Nº 630/10

Apresentou o Vereador MANOEL EDUARDO MARINHO o presente Projeto de Lei, dispondo sobre a apresentação de Laudo de Avaliação Ambiental do Imóvel, antecedendo a aprovação de parcelamento de solo, edificação ou instalação de equipamentos em terrenos contaminados ou suspeitos de contaminação por materiais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública, dando outras providências.

Será obrigatória a apresentação do Laudo (ou de atestado fornecido pela CETESB) para a aprovação de alvará de:

- Parcelamento de solo para fins residenciais;
- Construção de condomínios horizontais ou verticais, de qualquer natureza, em terrenos com área igual ou superior a 3.000,00 metros quadrados;
- Construção ou instalação de equipamento público.

Uma vez constatada a contaminação do solo, caberá ao responsável pelo imóvel recuperá-lo, mediante projeto de recuperação ambiental elaborado pela Prefeitura.

Considerar-se-á suspeito de contaminação ou passível de risco de uso, um imóvel que tenha, em qualquer tempo, abrigado, dentre outras, qualquer das seguintes atividades:

- aterro sanitário;
- depósito de materiais radioativos;
- áreas de manuseio de produtos químicos;
- depósito de material proveniente de indústria química;
- cemitérios;
- minerações;
- hospitais; e
- postos de abastecimento de combustíveis.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 25
630/2010
Protocolo

A Prefeitura poderá, a qualquer tempo e, julgando necessário, solicitar as mesmas providências estabelecidas nesta Lei aos responsáveis por imóveis, edificados ou não, mesmo que não haja pedido de aprovação de projetos de parcelamento de solo ou de edificação em curso.

Em sua justificativa, os Autores afirmam que muitos núcleos habitacionais vêm sendo construídos em locais nos quais empresas já estiveram estabelecidas, e que, “devido ao uso anterior dessas áreas, o solo, subsolo, o ar, as águas superficiais e subterrâneas ou mesmo em instalações prediais remanescentes, onde estavam instaladas as indústrias, apresentam grandes possibilidades de estarem contaminados com resíduos, vazamento ou depósitos de materiais e podem representar riscos para a saúde pública, para o meio ambiente, podem representar riscos de incêndio e de explosão, em casos muito críticos, além de ser um fator que leva à sua desvalorização”.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 28 de fevereiro de 2011.

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente

Ver REGINA GONÇALVES
Vice-Presidente

Ver CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
CÉLIO BOI
Membro



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Fis. 26
630/2010
Protocolo

Diadema, 20 de abril de 2011

OF.C.GP. Nº 085/2011

Senhor Presidente,

Com referencia ao Projeto de Lei nº 065/2010 – Processo nº 630/2010, de autoria do Vereador Manoel Eduardo Marinho, dispondo sobre apresentação de Laudo de Avaliação Ambiental do Imóvel, antecedendo a aprovação de parcelamento de solo, edificação ou instalação de equipamentos em terrenos contaminados ou suspeitos de contaminação por materiais nocivos ao meio ambiente e à saúde pública, e dando outras providências, informamos que as Secretarias de Habitação e Desenvolvimento Urbano e a de Meio Ambiente foram consultadas, estando ambas de acordo com a propositura, contudo sugerimos alterações do artigo 2º, passando a constar a seguinte redação:

ARTIGO 2º -

PARÁGRAFO 1º - A análise e deliberação do Laudo de Avaliação do Imóvel referido no artigo 1º, bem como do projeto de recuperação ambiental da área contaminada, ficarão a cargo da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Diadema.

PARÁGRAFO 2º - Para a reabilitação das áreas contaminadas, poderão ser estabelecidas, pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Diadema, regras urbanísticas e ambientais específicas, com a finalidade exclusiva de resguardar a saúde pública e a qualidade ambiental.

Sendo estas as nossas considerações, apresentamos a Vossa Excelência nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

OSVALDO MISSO
 Chefe do Gabinete do Prefeito

Excelentíssimo Senhor
 Vereador **LAÉRCIO PEREIRA SOARES**
 DD. Presidente da Câmara Municipal de
DIADEMA - SP

.../res

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:
 Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 25/04/2011

PRESIDENTE

15:44 25/04/2011 00:03:32 CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis. 28
630/2010
Protocolo

EMENDA DO VEREADOR MANOEL EDUARDO MARINHO E OUTROS AO PROJETO DE LEI Nº 065/10
PROCESSO Nº 630/10

REQUEREMOS, nos termos do artigo 184, parágrafo 5º, do Regimento Interno, a apreciação da seguinte Emenda:

EMENDA MODIFICATIVA

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 065/10 passam a vigorar com a seguinte redação:

“ARTIGO 2º -

PARÁGRAFO 1º - A análise e deliberação do Laudo de Avaliação de Imóvel referido no artigo 1º, bem como do projeto de recuperação ambiental da área contaminada, ficarão a cargo da Secretaria de Meio Ambiente do Município de Diadema.

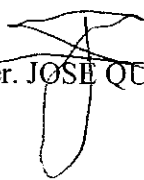
PARÁGRAFO 2º - Para a reabilitação das áreas contaminadas, poderão ser estabelecidas, pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Diadema, regras urbanísticas e ambientais específicas, com a finalidade exclusiva de resguardar a saúde pública e a qualidade ambiental”.

Diadema, 06 de julho de 2011


Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)

Verª IRENE DOS SANTOS

Ver. JOSÉ ANTONIO DA SILVA


Ver. JOSÉ QUEIROZ NETO


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

ITEM
VII



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls.	02
	388/2012
Protocolo	

PROJETO DE LEI Nº 047/12
PROCESSO Nº 388/12

COMISSÃO DE: _____
28/06/2012
JOÃO PEDRO MERENDA

Estabelece para as escolas municipais a obrigatoriedade de dar treinamento de primeiros socorros aos alunos, para fins de atendimento emergencial.

O Vereador JOÃO PEDRO MERENDA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei:

ARTIGO 1º - As escolas municipais deverão dar treinamento de primeiros socorros aos alunos, para fins de atendimento emergencial.

ARTIGO 2º - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 13 de junho de 2012.


Ver. JOÃO PEDRO MERENDA



JUSTIFICATIVA

A presente propositora objetiva criar um diferencial para os alunos da rede municipal de ensino.

O período acadêmico significa 1/3 da vida produtiva do indivíduo, assim, usar esse tempo para aprender conteúdos que se tornem imprescindíveis para a vida é de grande importância.

Nas escolas da América do Norte, esses procedimentos já fazem parte do currículo de todas as escolas, preparando, assim, os alunos para situações de emergência.

Não queremos, com este Projeto de Lei, ser pessimistas, mas sim disponibilizar um preparo a mais para o aluno que se depara com algum infortúnio imprevisto que, por muitas vezes, devido ao desconhecimento de um simples socorro bem ministrado, pode ser o diferencial entre vida e morte.

A ideia não é preparar paramédicos, e sim alunos, de acordo com sua faixa etária, para que tenham o conhecimento básico de primeiros socorros.

Sendo assim, conto com a sensibilidade dos Nobres Pares, para aprovação deste Projeto de Lei.

Diadema, 13 de junho de 2012.

Ver. JOÃO PEDRO MERENDA

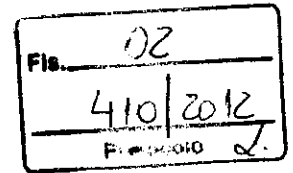
ITEM

VIII



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/12 PROCESSO Nº 410/12

2(S) COMISSÃO(ÕES) DE: _____

05 / 07 / 2012

PRESIDENTE

Dispõe sobre alteração da Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2.008, que dispôs sobre o Plano Diretor do Município de Diadema, estabelecendo as diretrizes gerais da política municipal de desenvolvimento urbano e deu outras providências, alterada pela Lei Complementar nº 277, de 16 de outubro de 2.008; Lei Complementar nº 287, de 08 de maio de 2.009; Lei Complementar nº 286, de 08 de maio de 2.009; Lei Complementar nº 294, de 17 de julho de 2.009; Lei Complementar nº 300, de 26 de outubro de 2.009; Lei Complementar nº 325, de 22 de dezembro de 2.010 e Lei Complementar nº 343, de 06 de dezembro de 2.011.

O Vereador WAGNER FEITOZA, no uso e gozo das atribuições legais que lhe confere o artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 161 do Regimento Interno, vem apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

ARTIGO 1º - Fica criado o artigo 38-A, na Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2.008, e alterações posteriores, com a seguinte redação:

“ARTIGO 38-A – Os imóveis que tenham edificações para fins industriais, e que tenham plantas aprovadas pela Municipalidade, para fins industriais, ficam excluídas das Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS, passando para Zona Estratégica para Desenvolvimento Econômico – ZEDE, correspondente às áreas com predominância de atividades industriais, devendo nelas ser observadas as diretrizes do artigo 29 da presente Lei Complementar.

ARTIGO 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 04 de julho de 2.012.

Ver. WAGNER FEITOZA



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fis.	03
410/2012	
Protocolo	2.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei Complementar tem o objetivo de corrigir o zoneamento dos imóveis já edificados para fins industriais, e que tenham planta já aprovada pela Municipalidade, para Zona Estratégica para Desenvolvimento Econômico – ZEDE, as quais foram equivocadamente incluídas em áreas de AEIS.

Diadema, 04 de julho de 2012.

Ver. WAGNER FEITOZA

Lei Complementar Nº 273/08, de 08/07/2008

04	
Fls. 410	2012
Preto: J	

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL
Processo: 129307
Mensagem Legislativa: 8307
Projeto: 2007
Decreto Regulamentador: não consta

DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE DIADEMA ESTABELECENDO AS DIRETRIZES GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Revoga:

L.C. 161/2 L.C. 50/96 L.C. 241/7 L.C. 222/5

Altera:

L.C. 225/6 L.O. 1357/94

Alterada por:

L.C. 277/8 L.C. 287/9 L.C. 286/9 L.C. 294/9 L.C. 300/9
L.C. 325/10 L.C. 343/11

LEI COMPLEMENTAR Nº 273, DE 08 DE JULHO DE 2008
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 020/2007)
(nº 83/2007, na origem)

DISPÕE sobre o **Plano Diretor** do Município de Diadema estabelecendo as diretrizes gerais da política municipal de desenvolvimento urbano, e dá outras providências.

JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I
DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

ART. 1º - As diretrizes e normas fixadas nesta **Lei Complementar**, em atendimento ao disposto no artigo 182 da Constituição Federal e no artigo 181 da Lei Orgânica do Município, constituem o **Plano Diretor do Município de Diadema**, que tem por objetivo realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade e o uso socialmente justo e compatível com salubridade ambiental de seu território, de forma a assegurar o bem estar de seus habitantes, devendo ser observado pelos agentes

ART. 37 - Os imóveis situados em **AP1** e **AP2** não serão passíveis de parcelamento do solo, devendo esta condição ser averbada em suas respectivas matrículas junto ao **Cartório de Registro de Imóveis**.

Fls.	05
	410/2012
Protoc.	2.

~~**Parágrafo Único** - Executa-se do disposto neste artigo a subdivisão de área destinada à doação ao Poder Executivo Municipal.~~

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto neste artigo as seguintes situações:
(Redação dada pela Lei Complementar nº 294/2009)

I. subdivisão de área destinada à doação ao Poder Executivo Municipal;

II. subdivisão de área destinada à implantação de **EHIS - Empreendimento Habitacional de Interesse Social** em AP2, vinculando-se o parcelamento à aprovação do empreendimento e observando-se a aplicação dos parâmetros urbanísticos de AP2, estabelecidos no Quadro I - Parâmetros Urbanísticos, à AP2 original, bem como todas as disposições da legislação ambiental pertinente.

Subseção II

Das Áreas Especiais de Interesse Social

ART. 38 - **Áreas Especiais de Interesse Social - AEIS** são aquelas destinadas à implantação ambientalmente sustentável de **Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - EHIS** e **Planos de Reurbanização de Interesse Social - PRIS**, voltados ao atendimento da demanda da população de baixa renda através da produção habitacional e regularização fundiária e urbanística, compreendendo:

I. Área Especial de Interesse Social 1 - AEIS1: imóveis não edificadas e subutilizadas, necessários à implantação de Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social - **EHIS**;

II. Área Especial de Interesse Social 2 - AEIS2: áreas onde estão implantados **Núcleos** Habitacionais, para os quais deverão ser elaborados **Planos de Reurbanização de Interesse Social - PRIS** com vistas à regularização urbanística e fundiária ambientalmente sustentável dos assentamentos;

III. Área Especial de Interesse Social 3 - AEIS3: áreas onde estão

implantados **Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social – EHIS** não regularizados, com vistas à regularização urbanística e fundiária ambientalmente sustentável destes empreendimentos.

Fls.	06
	410/2012
Protoc.	✓

~~**ART. 39** – Visando atender a demanda habitacional prioritária estabelecida nos termos do inciso II do artigo 8º desta Lei Complementar, o Poder Executivo Municipal, com meios próprios ou em ações combinadas com agentes promotores da iniciativa privada, associações e/ou demais esferas de governo, poderá valer-se em especial dos seguintes instrumentos previstos nesta Lei Complementar:~~

~~I. **Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios** nos imóveis delimitados na **Carta 3 – Imóveis Não Edificados e Subutilizados**, para atender à produção de **Habitação de Interesse Social – HIS**;~~

~~II. **Direito de Preempção** nos imóveis delimitadas na **Carta 2 – Imóveis Sujeitos a Direito de Preempção**, exceto aqueles situados em Área Especial de Preservação Ambiental – AP;~~

~~III. **Consórcio Imobiliário** nos imóveis localizados em Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS;~~

~~IV. **Outorga Onerosa do Direito de Construir**, cuja contrapartida financeira deverá obrigatoriamente ser revertida em unidades habitacionais no próprio empreendimento **nos casos em que este instrumento seja aplicável à produção de Habitação de Interesse Social – HIS**, conforme Quadro 1 – Parâmetros Urbanísticos.~~

Art. 39 - Visando atender a demanda habitacional prioritária estabelecida nos termos do inciso II do artigo 8º desta Lei Complementar, o Poder Executivo Municipal, com meios próprios ou em ações combinadas com agentes promotores da iniciativa privada, associações e/ou demais esferas de governo, poderá valer-se em especial dos seguintes instrumentos previstos nesta Lei Complementar:
(Redação dada pela Lei Complementar nº 294/2009)

I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios nos imóveis delimitados na Carta 3 – Imóveis Não Edificados e Subutilizados, para atender à produção de Habitação de Interesse Social – HIS e/ou Habitação de Mercado Popular-HMP;

II - Direito de Preempção nos imóveis delimitados na Carta 2 – Imóveis Sujeitos a Direito de Preempção e localizados em zonas de uso e áreas em que for permitida a produção de Habitação de Interesse Social – HIS e/ou Habitação de Mercado Popular – HMP;

III - Consórcio Imobiliário nos imóveis localizados em Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS;

IV - Outorga Onerosa do Direito de Construir.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 014/12 - PROCESSO Nº 410/12

Apresentou o Vereador WAGNER FEITOZA o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre alteração da Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2.008, que dispôs sobre o Plano Diretor do Município de Diadema, estabelecendo as diretrizes gerais da política municipal de desenvolvimento urbano e deu outras providências, alterada pela Lei Complementar nº 277, de 16 de outubro de 2.008; Lei Complementar nº 287, de 08 de maio de 2.009; Lei Complementar nº 286, de 08 de maio de 2.009; Lei Complementar nº 294, de 17 de julho de 2.009; Lei Complementar nº 300, de 26 de outubro de 2.009; Lei Complementar nº 325, de 22 de dezembro de 2.010 e Lei Complementar nº 343, de 06 de dezembro de 2.011.

A alteração diz respeito aos imóveis já edificados para fins industriais, que, por um equívoco, foram incluídos em Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS.

Passa a constar que os imóveis que têm edificações para fins industriais, e que possuem plantas aprovadas pela Municipalidade, para fins industriais, ficam excluídos das Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS, passando para Zona Estratégica para Desenvolvimento Econômico – ZEDE, correspondente às áreas com predominância de atividades industriais.

Neste caso, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- Manutenção e potencialização da atividade industrial e demais atividades correlatas a este uso;
- Incentivo à diversificação de atividades econômicas;
- Restrição aos usos residencial e misto.

O parágrafo 1º do artigo 181 da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que o Plano Diretor é o instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano que define diretrizes de uso e ocupação do solo, bem como os instrumentos de gestão urbana e que deve ser, obrigatoriamente, observado pelos agentes políticos e privados que atuam na Cidade.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É o parecer.

Diadema, 06 de julho de 2.012.

Ver. MANOEL EDUARDO MARINHO
(MANINHO)
Presidente

Ver. PASTOR EDMILSON
Vice-Presidente

Ver. MILTON CAPEL
Membro



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

Fls.	11
	410/2010
Protocolo	

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE MEIO AMBIENTE, OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E ATIVIDADES PRIVADAS
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/12 - PROCESSO Nº 410/12

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal, o presente Projeto de Lei Complementar, dispondo sobre alteração da Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2.008, que dispôs sobre o Plano Diretor do Município de Diadema, estabelecendo as diretrizes gerais da política municipal de desenvolvimento urbano e deu outras providências, alterada pela Lei Complementar nº 277, de 16 de outubro de 2.008; Lei Complementar nº 287, de 08 de maio de 2.009; Lei Complementar nº 286, de 08 de maio de 2.009; Lei Complementar nº 294, de 17 de julho de 2.009; Lei Complementar nº 300, de 26 de outubro de 2.009; Lei Complementar nº 325, de 22 de dezembro de 2.010 e Lei Complementar nº 343, de 06 de dezembro de 2.011.

Ocorre que, no Plano Diretor, os imóveis já edificadas para fins industriais foram, por um equívoco, incluídos em Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS.

Para sanar tal irregularidade, fica estabelecido que os imóveis que têm edificações para fins industriais, e que possuem plantas aprovadas pela Municipalidade, para fins industriais, ficam excluídos das Áreas Especiais de Interesse Social – AEIS, passando para Zona Estratégica para Desenvolvimento Econômico – ZEDE, correspondente às áreas com predominância de atividades industriais.

Neste caso, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

- Manutenção e potencialização da atividade industrial e demais atividades correlatas a este uso;
- Incentivo à diversificação de atividades econômicas;
- Restrição aos usos residencial e misto.



Câmara Municipal de Diadema
Estado de São Paulo

Fls. 18
410/2012
Protocolo

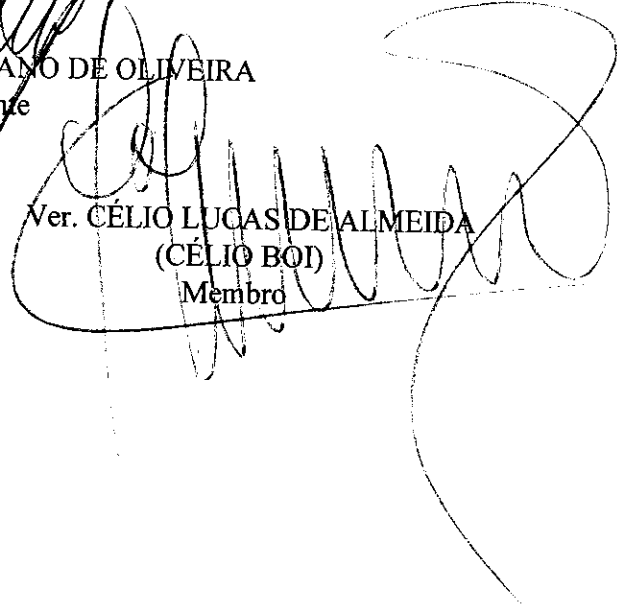
Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, para apreciação.

É o Parecer.

Diadema, 06 de julho de 2.012.


Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA
Presidente


Ver. JOÃO PEDRO MERENDA
Vice-Presidente


Ver. CÉLIO LUCAS DE ALMEIDA
(CÉLIO BOI)
Membro